

# Diário do Legislativo de 24/06/2006

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

## SUMÁRIO

### 1 - ATA

#### 1.1 - Reunião de Comissões

### 2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 3 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 4 - ERRATAS

## ATA

ATA DA 4ª REUNIÃO Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Administração Pública NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 7/12/2005

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elisa Costa e os Deputados Domingos Sávio, Jayro Lessa, Ermano Batista, José Henrique e Sargento Rodrigues (substituindo este ao Deputado Sebastião Helvécio, por indicação da Liderança do BPSP), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; os Deputados Fahim Sawan, Gustavo Valadares, Ricardo Duarte, Sargento Rodrigues e José Henrique (substituindo este ao Deputado Antônio Júlio, por indicação da Liderança do PMDB), membros da Comissão de Administração Pública. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Fahim Sawan, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ermano Batista, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Suspende-se a reunião. Reabertos os trabalhos, o Deputado Domingos Sávio assume a Presidência da reunião. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.757/2005 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Fahim Sawan, pela Comissão de Administração Pública) e na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública (relator: Deputado Domingos Sávio, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária). O Presidente informa que a Proposta de Emenda nº 1, do Deputado Fábio Avelar, apresentada ao projeto, já está contemplada no parecer. Na fase de discussão do parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.812/2005, com as Emendas nºs 1 e 2 (relator: Deputado Fahim Sawan, pela Comissão de Administração Pública) e com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Administração Pública (relator: Deputado Domingos Sávio, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária), é apresentada a Proposta de Emenda nº 1, do Deputado George Hilton. Submetido a votação, é aprovado o parecer, salvo a proposta de emenda apresentada. Submetida a votação, é rejeitada a Proposta de Emenda nº 1. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Dilzon Melo - Elisa Costa - Sebastião Helvécio - Fahim Sawan - Antônio Júlio - Luiz Humberto Carneiro.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Emendas ao Projeto de Lei nº 3.293/2006

### EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

I - A Lei Orçamentária conterá programas de ações afirmativas nos serviços sociais básicos de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, profissionalização, habitação, segurança pública e outras, que assegurem a plena inserção sócio-econômica da comunidade negra e de outros grupos étnicos excluídos, em consonância com a política de promoção da igualdade racial;

II - A Lei Orçamentária conterá recursos para as ações do Conselho Estadual de Participação e Integração da Comunidade Negra.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Maria Tereza Lara

Justificação: Esta proposta, oriunda de solicitação do Conselho Estadual de Participação e Integração da Comunidade Negra – CCN-MG -, visa a garantir, na Lei Orçamentária, recursos que incluam os programas de ações afirmativas nos serviços básicos oferecidos pelo Estado, bem como as ações do Conselho Estadual de Participação e Integração da Comunidade Negra.

Emenda nº 2

Acrescente-se onde convier:

"O orçamento deverá conter recursos para a promoção de políticas de ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas com a hanseníase.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Maria Tereza Lara

Justificação: Esta proposta visa a incluir o disposto no Decreto nº 44.269, de 2006, cuja previsão consta em seu inciso IV, do art. 2º.

Emenda nº 3

Acrescente-se onde convier:

"O orçamento deverá conter recursos para realização de concurso e contratação de intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras -, para a atender à demanda na difusão de programas educativos, culturais, esportivos, sociais, artísticos e administrativos, produzidos pelos Poderes do Estado, inclusive os órgãos de sua administração indireta, autarquias e fundações.".

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Maria Tereza Lara

Justificação: Esta proposta visa a garantir a inclusão de intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras - em todos os programas veiculados pelos Poderes do Estado, para que as pessoas surdas possam ter acesso a este bem cultural do Estado.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

"A Lei Orçamentária conterà dotação destinada à regularização fundiária das unidades de conservação do Estado.".

Sala das Comissões, 6 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Justificação: Esta proposta, oriunda da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, em reunião ordinária realizada no dia 31/5/2006, que se propôs a apurar denúncias de degradação ambiental no Parque Estadual da Serra do Papagaio.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.".

Sala das Comissões, 6 de junho de 2006.

Antônio Andrade

Justificação: O Decreto nº 35.304, de 30/12/93, que dispõe sobre a implantação e a utilização do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - Siafi-MG -, facultou aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público a adoção desse sistema. Dessa forma, a emenda apresentada visa a adequar o texto do dispositivo em questão ao ordenamento vigente.

EMENDA Nº 6

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Seja consignada dotação orçamentária específica para o asfaltamento da estrada que liga o Município de Jacutinga à divisa do Estado de São Paulo, com o Município de Espírito Santo do Pinhal, trecho aproximadamente de 10km.".

Sala das Comissões, 6 de junho de 2006.

Leonardo Moreira

#### EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Seja consignada dotação orçamentária específica para o asfaltamento da estrada que liga o Município de Jacutinga ao Município de Monte Sião, um trecho aproximadamente de 20km."

Sala das Comissões, 6 de junho de 2006.

Leonardo Moreira

#### Emenda Nº 8

Dê-se ao "caput" do art. 11, a seguinte redação:

"Art. 11 - As empresas estatais dependentes não poderão programar despesas de investimentos com recursos diretamente arrecadados, quando suas despesas correntes forem de responsabilidade integral do Tesouro Estadual."

Sala das Comissões, 6 de junho de 2006.

Paulo Piau

Justificação: Os recursos diretamente arrecadados pelas empresas estatais dependentes serão destinados, também, para investimentos e manutenção da infra-estrutura pré-existente, sendo essa infra-estrutura a contrapartida para a celebração de convênios e contratos com órgãos públicos e iniciativa privada, no cumprimento de suas atividades institucionais.

A substituição da expressão "no todo ou em parte" na redação original do "caput" do art. 11, pelo termo "integral", na redação proposta permitirá a celebração de tais contratos e convênios, de fundamental importância para as estatais.

Mister se faz ressaltar que semelhante redação se fez presente no "caput" do art. 10 da Lei nº 14.371, de 26/7/2002, que trouxe as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Estado para o exercício de 2003.

#### Emenda Nº 9

Acrescenta-se onde convier:

"Art. ... - Dos recursos correspondentes a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente ordinária do Estado destinado à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig -, nos termos do art. 212 da Constituição do Estado, e por ela privativamente administrados, serão destinados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) a financiamento de projetos de pesquisa desenvolvidos por instituições estaduais."

Sala das Comissões, 6 de junho de 2006.

Paulo Piau

Justificação: Os critérios adotados, até hoje, pela Fapemig, na destinação de recursos para o financiamento de projetos de pesquisa, têm atendido parcialmente às necessidades de pesquisas do Estado, o que leva esta Fundação a tornar-se uma das grandes financiadoras de ciência e tecnologia das instituições federais com sede em Minas Gerais. As instituições estaduais de pesquisa têm como principal atribuição resolver os problemas e as demandas tecnológicas que aqui se apresentam. A destinação de, no mínimo, 40% dos recursos às instituições estaduais de pesquisa, possibilitará o atendimento a essas demandas, bem como atrairá novas parcerias que trarão recursos externos, como reforço à ciência e à tecnologia em Minas Gerais.

Importante ressaltar que a Lei nº 15.699, de 2005, que versou sobre a LDO para 2006, incluiu em seu art. 10 esta matéria.

#### Emenda Nº 10

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterá dotação para execução e operacionalização de programas e projetos de geração de tecnologias, de conhecimento, de informações e de infra-estrutura que visem a atender demandas emergenciais e estratégicas de pesquisa e experimentação do agronegócio no Estado."

Sala das Comissões, 6 de junho de 2006.

Paulo Piau

Justificação: O Estado contribui substancialmente para a produção agrícola do País. No entanto, o aparecimento de novas pragas e doenças tem causado enormes prejuízos à agricultura e à pecuária nacionais. Entre essas pragas estão o bicudo do algodoeiro, que dizimou a cotonicultura mineira, a peste suína, a ferrugem do café e outras. Para combater pragas e doenças são necessárias ações governamentais de caráter emergencial, e o desenvolvimento de tecnologias é uma das principais ações a ser incrementada. Hoje, a morte súbita do "citrus", a ferrugem asiática da soja e a sigatoka negra se apresentam como ameaças à agricultura mineira e nacional. Essas doenças causam perda na qualidade dos produtos e podem atingir até 40% da produção.

Com relação às demandas estratégicas, entre outras, podemos citar a adição de combustível vegetal ao diesel de petróleo, já prevista em lei, e ainda não há tecnologia totalmente dominada e disponível para utilização.

As propostas de pesquisa para soluções tecnológicas emergenciais e estratégicas não podem ficar aguardando os eventuais lançamentos de editais de apoio financeiro para as diversas instituições de pesquisa, e estas não podem prescindir de recursos orçamentários para custeio de projetos, pelo menos para aqueles de caráter emergencial e estratégico.

Mister se faz ressaltar que as duas últimas leis que trataram sobre diretrizes orçamentárias para os anos de 2005 e 2006 (art. 56 da Lei nº 15.291, de 2004, e art. 42, inciso XXVI da Lei nº 15.699, de 2005) trouxeram esta redação, que contribuiu para a consolidação de ações em prol do desenvolvimento tecnológico mineiro.

#### Emenda nº 11

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 20:

"Art. 20 - (...)

§ ... - A Lei Orçamentária para o exercício de 2007 deverá conter recursos destinados a reajustar o vencimento básico das carreiras da administração direta e indireta do Poder Executivo e dos Poderes Legislativo e Judiciário sempre que o vencimento básico esteja inferior ao salário mínimo nacional."

Sala das Comissões, 7 de junho de 2006.

Rogério Correia

#### Emenda nº 12

O § 1º do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)

§ 1º - Para fins do disposto no inciso VI deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados em consonância com os arts. 200 da Constituição da República e 190 da Constituição do Estado, e Resolução do Conselho Nacional da Saúde nº 322, de 8 de maio de 2003."

Sala das Comissões, 7 de junho de 2006.

Rogério Correia

#### EMENDA Nº 13

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 27:

"Art. 27 - (...)

... - pessoa jurídica de direito privado qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip."

Sala das Comissões, 7 de junho de 2006.

Rogério Correia

#### EMENDA Nº 14

Inclua-se, onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária para o exercício de 2007 deverá conter recursos necessários para o programa de saneamento da Lagoa de Vargem das Flores, localizada nos Municípios de Contagem e Betim."

Sala das Comissões, 7 de junho de 2006.

Rogério Correia

#### EMENDA Nº 15

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 34:

"Art. 34 - (...)

§ ... - A agência financeira oficial deverá abrir linha especial de financiamento, para pessoa física ou jurídica, para investimento no cultivo do pequiheiro ou na transformação do seu fruto."

Sala das Comissões, 7 de junho de 2006.

Rogério Correia

EMENDA Nº 16

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 34:

"Art. 34 - (...)

§ ... - A agência financeira oficial deverá abrir linha especial de financiamento para empreendimentos que, comprovadamente, tenham controle 'gestionário' de trabalhadores." .

Sala das Comissões, 7 de junho de 2006.

Rogério Correia

EMENDA Nº 17

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... - A Lei Orçamentária para o exercício de 2007 deverá conter recursos necessários para o programa de saneamento da Lagoa da Pampulha, no Município de Belo Horizonte.".

Sala das Comissões, 7 de junho de 2006.

Rogério Correia

EMENDA Nº 18

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... - A Lei Orçamentária deverá incluir ação orçamentária destinada à execução das atividades instituídas pela Lei nº 13.432, de 1999, que institui o programa estadual de albergues para a mulher vítima de violência.".

Sala das Comissões, 7 de junho de 2006.

Rogério Correia

EMENDA Nº 19

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... - A Lei Orçamentária deverá incluir ação orçamentária destinada à execução das atividades instituídas pela Lei nº 13.448, de 2000, que cria o Memorial de Direitos Humanos.".

Sala das Comissões, 7 de junho de 2006.

Rogério Correia

EMENDA Nº 20

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... - A Lei Orçamentária deverá incluir ação orçamentária destinada à execução das atividades instituídas pela Lei nº 13.369, de 1999, que cria o programa de incentivo à formação de bombeiros voluntários.".

Sala das Comissões, 7 de junho de 2006.

Rogério Correia

Emenda nº 21

Acrescente-se onde convier:

A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

"Art. ... - Incluir dotação orçamentária específicas aos recursos a serem aplicados na operacionalização e manutenção das atividades da Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg - e Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes, em cumprimento à Constituição do Estado.".

Sala das Comissões, 7 de junho de 2006.

George Hilton

Justificação: A aprovação desta emenda tem por objetivo assegurar recursos para o exercício de 2007, tendo em vista nossa prioridade para educação em nosso Estado.

#### EMENDA Nº 22

Acrescente-se onde convier:

"A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:

Art. ... - Incluir dotação orçamentária específica para recuperação e preservação das instâncias hidrominerais do Estado."

Sala das Comissões, 7 de junho de 2006.

George Hilton

Justificação: A emenda em tela, tem por objetivo a exploração econômica dos recursos hidrominerais do Estado, inclusive do Parque das Águas, com a revisão dos seus convênios.

#### EMENDA Nº 23

Acrescente-se onde convier:

"A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:

Art. ... - Incluir dotação orçamentária específica para recuperação das rodovias estaduais e abertura de novos trechos necessários ao desenvolvimento do Estado."

Sala das Comissões, 7 de junho de 2006.

George Hilton

Justificação: A finalidade da emenda é a garantia da recuperação das estradas e abertura de novos trechos, o que, além de evitar riscos para os usuários, trará o desenvolvimento ao Estado.

#### EMENDA Nº 24

Acrescente-se onde convier:

A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

Art. ... - Incluir dotação orçamentária específica para a produção industrial nas ações desenvolvidas pelo Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene - relacionadas com as atividades para estimular as indústrias de grande, médio e pequeno portes.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2006.

George Hilton

Justificação: O principal objetivo é proporcionar melhor desenvolvimento às regiões Norte e dos vales do Jequitinhonha e do Mucuri, através do Idene, criado por lei, entidade autárquica com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado. Visa a estimular as indústrias de grande, médio e pequeno portes e o desenvolvimento das associações de trabalho e das propriedades do setor rural.

#### EMENDA Nº 25

Acrescente-se onde convier:

A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

"Art. ... - Incluir dotação orçamentária específica para recuperação das bacias hidrográficas do Estado. Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 7 de junho de 2006.

George Hilton

Justificação: A emenda tem por objetivo salvar nossos rios, para salvar a sobrevivência humana. A Lei nº 15.910, de 2005, dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - Fhidro.

#### EMENDA Nº 26

Acrescente-se onde convier:

A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

"Art. ... - Incluir dotação orçamentária específica para implantação de um banco de células de sangue de cordão umbilical e placentário, incluindo sua ampliação para ossos, pele, tendões, válvulas cardíacas, hemácias raras, chamado Cetebio - Centro de Tecido Biológico em Minas Gerais. Lei nº 15.438, de 2005.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2006.

George Hilton

Justificação: O principal objetivo do banco de sangue do cordão umbilical é aumentar as chances de localização de doadores para os pacientes que necessitam de transplante de medula óssea. A Lei nº 15.438, de 2005, determina que o Estado desenvolva ações que favoreçam a doação de sangue de cordão umbilical e placentário, como a implantação e utilização do banco de sangue de cordão umbilical. Esse banco de sangue será criado primeiro, depois será ampliado para o Cetebio (ossos, pele, tendões, entre outros), dentro do Estado de Minas Gerais.

#### EMENDA Nº 27

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas dotações destinadas à implementação do Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - FIndes -, criado pela Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006."

Sala das Comissões, 12 de junho de 2006.

George Hilton

Justificação: Esta emenda tem como objetivo dar suporte financeiro a programas de financiamento destinados ao desenvolvimento e à expansão do parque industrial mineiro.

#### EMENDA Nº 28

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas dotações destinadas à implementação dos programas de fomento do BDMG, com prioridade para os médios, pequenos e grandes produtores rurais, a agricultura familiar, as cooperativas e associações de produção, o artesanato regional e o ecoturismo."

Sala das Comissões, 12 de junho de 2006.

George Hilton

Justificação: Os programas de fomento em Minas têm-se expandido dentro e fora do Estado. A expansão da linha de crédito do BDMG para fomentar as atividades dos médios e pequenos produtores e dos microprodutores rurais virá melhorar a qualidade de vida dos cidadãos.

#### EMENDA Nº 29

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - A Lei Orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - à recuperação das rodovias do Estado;

II - ao estabelecimento de parcerias com entidades da sociedade civil que atuam na recuperação de dependentes químicos e de crianças e adolescentes de rua;

III - às atividades instituídas pela Lei nº 15.296, de 5 de agosto de 2004, que dispõe sobre o exame diagnóstico de hemoglobinopatias, prioritariamente para as crianças recém-nascidas, nas unidades da rede hospitalar e ambulatorial pública estadual e nas unidades privadas conveniadas com o Estado, como parte do procedimento técnico de atendimento e assistência.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2006.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo desta emenda é garantir, na lei orçamentária, dotações que visem a recuperação das rodovias do Estado, que se encontram degradadas e têm colocado em risco a vida dos seus usuários.

Outro objetivo traçado é garantir a implementação de amparo e assistência às associações civis sem fins lucrativos que cuidam da recuperação dos dependentes químicos.

Outra diretriz imprescindível que pretendemos estabelecer para a Lei Orçamentária é a dotação específica para o cumprimento da Lei nº 15.296, de 2004, que dispõe sobre a prioridade de exame diagnóstico em recém-nascidos, na rede hospitalar pública, para a detecção da anemia falciforme. O diagnóstico precoce pode reduzir consideravelmente a mortalidade infantil.

#### EMENDA Nº 30

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

"Art. 3º - (...)

§ ... - A revisão do plano plurianual e a Lei Orçamentária conterão programas que contemplem políticas de promoção da igualdade racial, com ações voltadas à gestão não racista de políticas públicas em todas as áreas, principalmente na saúde, na assistência social, na segurança pública e na proteção da criança e do adolescente, em consonância com as diretrizes estabelecidas nas Conferências Estadual e Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial."

Sala das Comissões, 12 de junho de 2006.

Célio Moreira

Justificação: O Presidente da República convocou, a partir do Decreto de 23 de julho de 2003, a 1ª Conferência Nacional de Promoção de Igualdade Racial - 1ª Conapir. O objetivo é unir esforços entre o Estado e a sociedade civil na busca de superação das desigualdades raciais.

O Governador, visando ampliar esse debate no âmbito do Estado de Minas Gerais, convocou, por meio do Decreto de 17 de março de 2005, a 1ª Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial, realizada nos dias 30 e 31 de maio. Nela, traçaram-se diretrizes e propostas para a promoção da igualdade racial.

Porém, para ser possível a implementação dessas políticas, é mister que as consideremos no orçamento. É imprescindível que os esforços para o combate à desigualdade racial saiam do papel e sejam concretamente efetivados na sociedade.

#### EMENDA Nº 31

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterá dotação específica para o cumprimento do disposto no Decreto nº 32.649, de 13 de março de 1991, que regulamenta a Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989, com redação dada pela Lei nº 10.419, de 16 de janeiro de 1991, que concede passe livre aos deficientes físicos, mentais e visuais e às pessoas com idade superior a 65 anos, no transporte coletivo intermunicipal do Estado.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária deverá priorizar a previsão de orçamento para a realização do convênio de que trata o art. 11 do decreto supracitado."

Sala das Comissões, 12 de junho de 2006.

Célio Moreira

Justificação: Há mais de uma década, os idosos e os deficientes físicos, mentais e visuais lutam por seu direito de obter passe-livre nos transportes coletivos intermunicipais, conforme dispõe a Lei nº 9.760 de 1989.

As exigências para que o poder público tome as devidas providências no tocante à concretização dessa lei advêm de todos os setores da sociedade.

O art. 11 do Decreto nº 32.649, de 1991, dispõe que, para o cumprimento dessa lei, o Estado deverá celebrar um convênio com as empresas de transporte coletivo intermunicipal, estabelecendo condições para assegurar-lhes a indenização relativa aos custos decorrentes da concessão de passe livre; porém, segundo informações do próprio Poder Executivo, ainda não foi possível viabilizar a aplicação da lei, porque não está prevista fonte orçamentária.

Assim, com o intuito de suprimirmos esse problema, apresentamos esta emenda e pedimos o apoio do ilustre relator.

#### EMENDA Nº 32

Suprima-se o inciso V do art. 15, renumerando-se os subseqüentes.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2006.

Célio Moreira

Justificação: O art. 15 do Projeto de Lei nº 3.293/2006 trata da restrição à apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária. Segundo sua redação, as emendas não poderão anular recursos provenientes das despesas que enumera

O inciso V do supracitado artigo dispõe sobre dotações referentes ao Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findes.

Entendemos que esse inciso abre um leque muito restrito para dotação orçamentária, que deve privilegiar vários programas, e não privilegiar alguns em detrimento de outros; por isso entendemos que o inciso V do art. 15 do Projeto de Lei nº 3.293/2006 deve ser suprimido.

#### EMENDA Nº 33

Acrescente-se onde convier:



"Art. ... - A Lei Orçamentária conterà dotação específica para a celebração de convênio interestadual no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, que contemple a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, sobre a prestação de serviços de telefonia em imóveis das entidades filantrópicas de assistência social, educacionais e de saúde.

§ 1º - Para receber a isenção de que trata o 'caput' deste artigo, as entidades deverão preencher os requisitos de que tratam o art. 7º, § 4º, da Lei nº 6.763, de 1975, e o art. 14 do Código Tributário Nacional.

§ 2º - Caberá à Secretaria de Estado de Fazenda promover o estudo do impacto orçamentário de que trata a isenção do 'caput'."

Sala das Comissões, 12 de junho de 2006.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo desta emenda se coaduna com o disposto no inciso I do art. 33 do projeto de lei em questão e irá beneficiar as entidades filantrópicas que executam atividades de interesse público. A isenção de ICMS sobre a taxa de telefonia depende de previsão orçamentária para que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do Estado. Por isso, é imprescindível que a Lei de Diretrizes Orçamentárias preveja essa despesa, que futuramente deverá ser contemplada na Lei Orçamentária. Além disso, a própria Secretaria de Fazenda irá analisar, por meio de estudo de impacto orçamentário, a viabilidade de tal medida.

A isenção irá colaborar para que a escassa renda dessas instituições seja integralmente aplicada na consecução de seus objetivos. Assim, as entidades que cooperam com o poder público ficam menos oneradas com impostos e prestam com maior eficácia serviços à sociedade, cuja execução primordial cabe ao Estado.

Assim, com o intuito de superar esse problema, apresentamos esta emenda e pedimos o apoio do ilustre relator.

#### EMENDA Nº 34

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterà dotação específica para a celebração de convênio interestadual no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, que contemple a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, incidente sobre a energia elétrica, dos moradores de imóveis residenciais que abriguem pessoa enferma cujo tratamento requeira o uso constante de equipamento consumidor de energia elétrica.

§ 1º - A isenção de que trata o 'caput' deste artigo contempla apenas os imóveis residenciais de famílias de baixa renda.

§ 2º - Caberá à Secretaria de Estado de Fazenda promover o estudo do impacto orçamentário de que trata a isenção do 'caput'."

Sala das Comissões, 12 de junho de 2006.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo desta emenda se coaduna com o disposto no inciso I do art. 33 do Projeto de Lei nº 3.293/2006. A isenção de ICMS sobre a taxa de energia elétrica depende de previsão orçamentária para que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do Estado. Por isso, é imprescindível que a Lei de Diretrizes Orçamentárias preveja essa despesa, que futuramente deverá ser contemplada na Lei Orçamentária. Além disso, a própria Secretaria de Fazenda irá analisar, por meio de estudo de impacto orçamentário, a viabilidade de aplicar tal medida.

A proposta em questão é justa e tem grande alcance social, pois visa aliviar financeiramente as pessoas que arcam com os pesados custos decorrentes do tratamento de familiares que dependem do uso constante de equipamento médico para sua sobrevivência.

Assim, com o intuito de superar esse problema, apresentamos esta emenda e pedimos o apoio do ilustre relator.

#### EMENDA Nº 35

Acrescente-se onde convier:

"A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

Art. ... - Incluir dotação orçamentária específica a serem aplicadas no Programa de Telefonia Rural, administrado pelo Departamento de Telecomunicações de Minas Gerais - Detel-MG, para atendimento às comunidades através do plano de metas de universalização de telecomunicações."

Sala das Comissões, 12 de junho 2006.

George Hilton

Justificação: A finalidade desta emenda é alocar recursos para a referida comunidade. Trata-se de uma forma justa de melhorar a qualidade de vida do cidadão da zona rural.

#### EMENDA Nº 36

Acrescente-se onde convier:

"A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

Art. ... - Incluir dotação orçamentária específicas para incentivo às culturas do bambu e da floricultura.

Sala das Comissões, 12 de junho 2006.

George Hilton

Justificação: A Lei nº 15.951, de 2005, institui a política estadual de desenvolvimento agrícola, de que trata a Lei nº 11.405, de 28/1/94. O Projeto de Lei nº 2.034/2005 estabelece a política estadual de incentivo à cultura da floricultura, ante a Emenda nº 1.

#### EMENDA Nº 37

Acrescente-se onde convier:

"A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

Art. ... - Incluir dotação orçamentária específica para atendimento do Programa 689 - Curumim - Criação de novos núcleos - aumento de 4.000 para 5.000 - Criança / Adolescente para meta 2007.".

Sala das Comissões, 12 de junho 2006.

George Hilton

Justificação: Essa emenda tem por objetivo combater o grande problema de invasão para a rua. O Programa Curumim funciona no horário complementar ao da escola, nas regiões mais pobres e periféricas das cidades. É um programa preventivo, que visa por meio de atividades esportivas, culturais, artísticas e de lazer, incluindo alimentação e vestuário, atender a crianças com idade entre 6 e 14 anos. Fortalece o envolvimento do núcleo familiar no processo de formação da criança e o seu desenvolvimento integral.

#### Emenda nº 38

A Ação 4.152 - Apoio a Projetos de Aproveitamento de Crédito de Carbono, integrante do Programa Estruturador 134 - Gestão Ambiental MG Século XXI, constante no Anexo I - Prioridades e Metas para 2007, terá como meta para 2007, 60 projetos.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

#### Emenda nº 39

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... Os projetos a serem apoiados pela Ação 4.152 - Apoio a Projetos de Aproveitamento de Crédito de Carbono, com recurso do Orçamento de 2007, darão prioridade aos setores com potencial para esse fim apontados no Relatório Final da Comissão Especial do Protocolo de Quioto, instalada na Assembléia Legislativa de Minas Gerais, em 4/5/2006.".

Sala das Comissões, 13 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

#### EMENDA Nº 40

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 10, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

"Art. 10 - (...)

§ 3º - Na definição de novos projetos será priorizada a conclusão do anel rodoviário de Montes Claros.".

Sala das Comissões, 13 de junho de 2006.

Carlos Pimenta

#### EMENDA Nº 41

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 10, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

"Art. 10 - (...)

§ 2º - Na definição de novos projetos será priorizada a implantação do 'campus' da Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes -, no Município de Capelinha.".

Sala das Comissões, 13 de junho de 2006.

Carlos Pimenta

EMENDA Nº 42

Acrescente-se onde convier:

"A revisão do Plano Plurianual e a Lei Orçamentária conterão programas que promovam a inclusão de assistentes sociais graduados nas equipes dos Programas de Saúde da Família nos Municípios mineiros.".

Sala das Comissões, 13 de junho de 2006.

Carlos Pimenta

EMENDA Nº 43

Acrescente-se onde convier:

"A revisão do Plano Plurianual e a Lei Orçamentária conterão programas que promovam o atendimento aos homens na prevenção do câncer da próstata, garantindo atendimento, recursos, diagnósticos e tratamentos necessários em todo o território mineiro.".

Sala das Comissões, 13 de junho de 2006.

Carlos Pimenta

EMENDA Nº 44

Acrescente-se onde convier:

"A revisão do Plano Plurianual e a Lei Orçamentária conterão programas que promovam o atendimento integral à saúde da mulher na prevenção do câncer de mama e câncer do colo do útero, garantindo o acesso das mulheres a centros especializados dotados de recursos humanos e tecnologia para o diagnóstico precoce e tratamento em todo o território mineiro.".

Sala das Comissões, 13 de junho de 2006.

Carlos Pimenta

EMENDA Nº 45

Acrescente-se onde convier:

"A Lei Orçamentária conterá dotações para o combate à seca no norte e no Noroeste do Estado de Minas Gerais e dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.".

Sala das Comissões, 13 de junho de 2006.

Carlos Pimenta

Emenda nº 46

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária deverá destinar recursos para a implantação do Circuito Turístico Áreas Proibidas.".

Sala das Comissões, 13 de junho de 2006.

Biel Rocha

Emenda nº 47

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária deverá destinar recursos para a implantação da Política Estadual de Desporto, de que trata a Lei nº 15.457, de 2005.".

Sala das Comissões, 13 de junho de 2006.

Biel Rocha

Emenda nº 48

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária deverá destinar recursos às universidades estaduais para a implantação de programas de permanência e assistência estudantil, com o objetivo de auxiliar financeiramente os alunos carentes, mediante a concessão de bolsas-alimentação, bolsas-transporte, auxílio para aquisição de livros e outros."

Sala das Comissões, 13 de junho de 2006.

Biel Rocha

Emenda nº 49

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária deverá prever recursos destinados à criação de cursos e atividades de extensão direcionados ao público idoso e à abertura de vagas em disciplinas regulares dos cursos superiores de graduação destinados a esse segmento."

Sala das Comissões, 13 de junho de 2006.

Biel Rocha

EMENDA Nº 50

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária deverá destinar recursos para a implantação da guarda escolar, com vistas à segurança dos educandos e dos profissionais de ensino, bem como à proteção ao patrimônio das escolas."

Sala das Comissões, 13 de junho de 2006.

Biel Rocha

Emenda nº 51

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária deverá destinar recursos para a implantação do Questionário de Qualificação de Evento - QQE -, que conterá a descrição do evento turístico, sua natureza e tradição histórica, e do Certificado de Registro de Evento - CRE -, concedido ao evento habilitado para integrar o calendário turístico oficial de eventos culturais e turísticos."

Sala das Comissões, 13 de junho de 2006.

Biel Rocha

Emenda nº 52

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária deverá destinar recursos para a identificação, tombamento, restauração e preservação dos bens integrantes do patrimônio cultural de origem africana localizados no Estado."

Sala das Comissões, 13 de junho de 2006.

Biel Rocha

Emenda nº 53

Acrescente-se ao art. 40 o seguinte parágrafo único:

"Art. 40 - (...)

Parágrafo único - A Lei Orçamentária deverá destinar recursos para a concessão de recomposição salarial dos servidores aposentados do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 13 de junho de 2006.

Biel Rocha

EMENDA Nº 54

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - O Poder Executivo, para o ciclo orçamentário de 2007, adotará providências necessárias ao aprimoramento da metodologia de controle de custos, universalizando e consolidando sua implantação, de forma a avaliar os resultados da ação governamental, quanto à eficácia, à eficiência e à economicidade, na aplicação dos recursos públicos, disponibilizando a informação ao Poder Legislativo."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Jayro Lessa

Justificação: Esta emenda visa a estabelecer condições mínimas para o aperfeiçoamento do controle de custos a que se refere a letra "e" do inciso I do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### EMENDA Nº 55

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Seja consignada dotação orçamentária específica para as ações de recuperação, preservação e conservação dos parques do Itacolomi e Rio Doce, bem como para divulgação de seu potencial."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Jayro Lessa

#### Emenda Nº 56

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Jayro Lessa

#### EMENDA Nº 57

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Na fixação da despesa e estimativa da receita, a Lei Orçamentária observará os seguintes princípios:

I - promoção da inclusão social;

II - atração de investimentos e fomento ao desenvolvimento econômico;

III - combate às desigualdades regionais;

IV - modernização da gestão e dos serviços públicos."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Jayro Lessa

#### Emenda Nº 58

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Será assegurado aos membros da Assembléia Legislativa acesso ao Sifai Assembléia para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários a que se refere a alínea 'b' do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Jayro Lessa

Justificação: O objetivo desta emenda é dar maior transparência à medida que possibilita ao Poder Legislativo o acompanhamento das metas físicas definidas no anexo de prioridades e metas da LDO e do PPAG.

#### EMENDA Nº 59

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária preverá a destinação de recursos para a implantação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS -, no Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

André Quintão

#### EMENDA Nº 60

O art. 3º fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art. 3º - (...)

§ 2º - A revisão do plano plurianual e a Lei Orçamentária conterão programas que promovam a igualdade racial, com ações voltadas para a gestão não racista de políticas públicas em todas as áreas, principalmente na saúde, na assistência social, na segurança pública e na proteção da criança e do adolescente, em consonância com as diretrizes estabelecidas nas Conferências Estadual e Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 3º - A revisão do plano plurianual e a Lei Orçamentária conterão programas que promovam a agricultura familiar, a educação e a proteção ao meio ambiente, como forma de desenvolvimento sustentável para homens e mulheres que vivem nas zonas rurais do Estado.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

André Quintão

#### EMENDA Nº 61

O inciso XII do art. 7º fica acrescido das seguintes alíneas "a", "b" e "c":

"Art. 7º - (...)

XII - (...)

- a) o montante da renúncia por modalidade;
- b) os setores da economia beneficiados;
- c) o montante por tipo de receita."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

André Quintão

#### EMENDA Nº 62

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH -, com ênfase para as áreas especiais de interesse social, conforme definição da ONU.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput", deste artigo, consideram-se programas sociais os destinados às melhorias qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, geração de emprego, habitação, assistência social, criança e adolescente, segurança alimentar, desenvolvimento sustentável de assentamentos rurais, meio ambiente e saneamento básico."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

André Quintão

#### EMENDA Nº 63

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - A Lei Orçamentária para o exercício de 2007 garantirá recursos para a implementação das tabelas de vencimentos referentes às carreiras do funcionalismo público estadual e para a concessão de reajustes para os servidores aposentados."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

André Quintão

#### EMENDA Nº 64

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterá dotações destinadas ao cumprimento da Lei nº 15.473, de 28 de janeiro de 2005, que autoriza a criação

do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado.".

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

André Quintão

#### EMENDA Nº 65

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art. 2º - (...)

§ ... - Terão precedência, na alocação de recursos, os programas de governo previstos no PMDI e no PPAG, relativos à garantia dos direitos fundamentais a saúde, habitação, assistência social, da criança e do adolescente, a segurança, educação, segurança alimentar, ciência e tecnologia, ao desenvolvimento sustentável de assentamentos rurais, meio ambiente e saneamento básico, não constituindo tal precedência, todavia, limite à programação das despesas."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

André Quintão

#### EMENDA Nº 66

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária destinará recursos necessários para a capacitação de profissionais que atuem na Educação Infantil."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

André Quintão

#### EMENDA Nº 67

Acrescente-se onde convier:

"Art - ... - A Lei Orçamentária preverá a destinação de recursos para fazer face à concessão de isenção de ICMS aos veículos automotores adquiridos por pessoas portadoras de deficiências física, visual e mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente, ou por intermédio de seu representante legal, até que sejam majoradas as alíquotas incidentes nas operações internas com automóveis de luxo e importados."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

André Quintão

#### EMENDA Nº 68

Acrescente-se onde convier:

"Art. - ... - A Lei Orçamentária destinará recursos para ações que assegurem a integração das políticas públicas de assistência social, de educação e de saúde."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

André Quintão

#### EMENDA Nº 69

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária destinará recursos para o co-financiamento da proteção social básica no custeio dos centros de referência de assistência social."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

André Quintão

#### EMENDA Nº 70

Acrescente-se onde convier:

"Art - ... A Lei Orçamentária destinará recursos para a implantação da Lei nº 15.982, de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, sob a coordenação do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas

Gerais - Consea.".

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

André Quintão

#### EMENDA Nº 71

Acrescente-se ao art. 45 o seguinte inciso IV:

"Art. 45 - (...)

IV - os recursos de transferência do Suas.".

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

André Quintão

#### Emenda nº 72

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária deverá destinar recursos para a construção de pistas de 'skate' nos Municípios do Estado de Minas Gerais.".

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Biel Rocha

Justificação: Minas Gerais registra importante inovação em matéria orçamentária: desde 2003, temos apresentado emendas às Leis Orçamentárias destinando recursos para a construção de pistas de "skate" nos Municípios de Minas Gerais. Aprovadas e executadas, essas emendas têm proporcionado aos jovens de inúmeros Municípios a possibilidade da prática regular desse esporte.

Consideramos a construção de pistas de "skate" uma forma concreta de minorar a exclusão social de inúmeras crianças e adolescentes, que nelas encontram a oportunidade da prática sistemática de um esporte e uma forma sadia de socialização. Entendemos que o investimento no "skate" é uma reafirmação da integração desse esporte como política pública inclusiva.

#### EMENDA Nº 73

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - A Lei Orçamentária destinará recursos para a criação das Comissões Regionais de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável - CRSANs - e para o Programa de Segurança Alimentar.".

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

André Quintão

#### EMENDA Nº 74

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - A Lei Orçamentária destinará recursos para apoio à constituição e à consolidação dos Fóruns Municipais de Lixo e Cidadania.".

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

André Quintão

#### EMENDA Nº 75

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - A Lei Orçamentária destinará recursos necessários para a melhoria das condições materiais das escolas para atendimento da criança de 6 anos no ensino fundamental.".

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

André Quintão

#### EMENDA Nº 76

Acrescente-se onde convier:



"Art. ... - A Lei Orçamentária destinará recursos necessários para programas de construção de pequenas barragens e poços artesianos e para políticas de fomento e apoio técnico ao pequeno produtor rural do Vale do Jequitinhonha."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

André Quintão

Justificação: As comunidades rurais e os pequenos agricultores do Vale do Jequitinhonha sofrem com a escassez de chuvas. A falta de água compromete a produção de alimentos e a sobrevivência das famílias, obrigando, ainda hoje, no século XXI, a migração para outras regiões do Estado e do País.

É urgente a implantação de uma política estadual de abastecimento d'água e de fomento à produção agropecuária voltada para essa região.

#### EMENDA Nº 77

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária destinará recursos necessários para o fomento e desenvolvimento do turismo no Médio e Baixo Jequitinhonha."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

André Quintão

Justificação: O Baixo e o Médio Jequitinhonha são regiões dotadas de grande interesse turístico. Entretanto, são regiões que não estão sendo contempladas pelos recursos captados no BID pelo Prodetur II, em virtude da linha de crédito referida ser específica para desenvolver o turismo em locais onde já há infra-estrutura turística desenvolvida.

No caso do Vale do Jequitinhonha, essa região necessita do apoio institucional para desenvolver uma estrutura ainda incipiente e, assim, poder concorrer à captação de recursos no mercado. Dessa forma, entendemos ser essencial o poder público alocar recursos para essa finalidade, atendendo, enfim, a antiga reivindicação da região.

#### EMENDA Nº 78

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária destinará os recursos provenientes da exploração de jogos lotéricos e similares da Loteria do Estado de Minas Gerais a programas das áreas de assistência social, desportos, educação, saúde e desenvolvimento social, alocando-os nos fundos estaduais legalmente constituídos.

Parágrafo único - O Conselho de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável do Estado de Minas Gerais - Consea-MG -, excepcionalmente receberá recursos dispostos no artigo, mesmo não havendo fundo constituído."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

André Quintão

#### EMENDA Nº 79

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária destinará recursos necessários para a capacitação de professores e melhoria das condições materiais das escolas para o atendimento da pessoa portadora de deficiência."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

André Quintão

#### EMENDA Nº 80

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A lei orçamentária conterá dotação orçamentária destinada à distribuição de gás natural no Noroeste do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Antônio Andrade

Justificação: No ano de 2005, a Agência Nacional de Petróleo realizou licitação para que empresas pudessem fazer estudos de exploração do gás natural na área da Bacia do Rio São Francisco.

O Projeto Estruturador do Estado já prevê a distribuição de gás natural em Minas Gerais, por meio da Ação 3364. Porém, a distribuição está direcionada para as regiões do Rio Doce, Sul de Minas e Triângulo.

Tendo em vista o adiantado estudo de alguns grupos e empresas, e, considerando a importância para o desenvolvimento de toda a região, principalmente, dos Municípios do Noroeste Mineiro, antecipamos a necessidade de destinar recursos específicos para a distribuição de gás natural na lei orçamentária que terá vigência no ano de 2007.

EMENDA Nº 81

Modifique-se a meta da Ação 1.035 do Programa 0382 do Anexo I de Prioridade e Metas para 2007:

"Anexo I - Prioridades e Metas para 2007

Programa	Ação	Produto-Unidade de Medida	Meta 2006
Minas sem Fome	1.035 Implantação de Lavouras Comunitárias	Famílias Beneficiadas (unidade)	277.000"

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Padre João

EMENDA Nº 82

Modifique-se a meta da Ação P573 do Programa 217 do Anexo I de Prioridades e Metas para 2007:

Anexo I – Prioridades e Metas para 2007

Programa	Ação	Produto/Unidade de Medida	Meta 2006
0217 -Estrada Real	P573- Recuperação e manutenção das vias de acesso	Vias de acesso recuperada (quilometro)	1000

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Padre João

EMENDA Nº 83

Modifique-se a meta da Ação 1.162 do Programa 688 do Anexo I de Prioridades e Metas para 2007:

Anexo I – Prioridades e Metas para 2007

Programa	Ação	Produto/Unidade de Medida	Meta 2006
688 - Programa de Combate à Pobreza Rural	1.162- Trabalhar a parceria com as associações comunitárias	Famílias beneficiadas (unidade)	100.000

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Padre João

EMENDA Nº 84

Modifique-se a meta da Ação P135 do Programa 217 do Anexo I de Prioridades e Metas para 2007:

"Anexo I - Prioridades e Metas para 2007

Programa	Ação	Produto/Unidade de Medida	Meta
----------	------	---------------------------	------

		Medida	2006
217 - Estrada Real	P135 - Implantação de Telefonia rural na Estrada Real	Posto Telefônico Rural Instalado (posto telefônico)	300"

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Padre João

#### EMENDA Nº 85

O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

Parágrafo único - A revisão do plano plurianual e a Lei Orçamentária conterão programas que incluam:

I - a promoção da igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres, com ações voltadas ao acesso à escolarização, à inclusão de mulheres vulnerabilizadas e ao atendimento materno-infantil, em consonância com os objetivos de desenvolvimento do milênio estabelecidos pelas Nações Unidas.

II - a promoção da agricultura familiar, da educação e da proteção ao meio ambiente, como forma de desenvolvimento sustentável para os homens, as mulheres e as minorias étnicas, como quilombolas e indígenas, que vivem nas zonas rurais do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Padre João

#### EMENDA Nº 86

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária de 2007 destinará recursos para implantação da política estadual de incentivo às microdestilarias de álcool e beneficiamento de produtos derivados da cana-de-açúcar no Estado de Minas Gerais, conforme dispõe a Lei nº 15.456, de 12 de janeiro de 2005."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Padre João

#### EMENDA Nº 87

Modifique-se a meta da Ação R116 do Programa 0172 do Anexo I de Prioridade e Metas para 2007:

"Anexo I - Prioridades e Metas para 2007

Programa	Ação	Produto-Unidade de Medida	Meta 2006
0172 - Revitalização e Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco	R116 - Desenvolvimento de Pesquisa para a Fruticultura	Tecnologia Gerada (Tecnologia)	20".

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Padre João

#### EMENDA Nº 88

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão destinados recursos na Lei Orçamentária para concessão de Bolsas de Estudos aos alunos matriculados nas Escolas Famílias Agrícolas mineiras, de acordo com o Decreto nº 43.978, de 3 de março de 2005, que regulamenta a Lei nº 14.614, de 31 de março de 2003,

que institui o programa de apoio financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Padre João

#### EMENDA Nº 89

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária de 2007 destinará recursos para a implantação da Política Estadual de Agricultura Urbana no Estado de Minas Gerais, de acordo com a Lei nº 15.973, de 12 de janeiro de 2006."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Padre João

#### EMENDA Nº 90

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária de 2006 destinará recursos para a conservação, a manutenção, a proteção e a restauração de edificações declaradas como patrimônio cultural, histórico e artístico do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Padre João

#### Emenda Nº 91

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária deverá destinar recursos para a restauração, preservação e divulgação do acervo do cineasta Humberto Mauro, localizado no Município de Volta Grande."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Biel Rocha

#### Emenda nº 92

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso VI deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados pelos órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS -, em conformidade com a Resolução nº 322, de 8 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: A proposta tem o objetivo de preservar o espírito da Emenda à Constituição nº 29, de 13/9/2000, que tem a clara intenção de garantir um fluxo contínuo de recursos para o Sistema Único de Saúde. A emenda visa também a adequar a LDO à legislação vigente na área de SUS, especialmente à Resolução nº 322, editada pelo Conselho Nacional de Saúde e homologada pelo Ministério da Saúde. Esperamos, com esta emenda, evitar que a previsão orçamentária para 2006 inclua entre as despesas com saúde gastos que não são pertinentes à área.

#### Emenda nº 93

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte parágrafo:

"Art. 7º. (...)

§ ... Para fins do disposto no inciso VI deste artigo, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas financiadas pelo produto da arrecadação dos impostos a que se refere os arts. 155, 157 e inciso I, alínea "a", e inciso II do art. 159 da Constituição da República, identificados como "Fonte 10 – Recursos Ordinários."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: A Constituição da República é clara quanto à vinculação de 12% do produto de impostos e transferências para ações e serviços públicos de saúde. Apesar disso, o governo tem apresentado, reiteradas vezes, para o cumprimento da vinculação, despesas realizadas por outras fontes de financiamento. Destacam-se, entre essas, as despesas realizadas pela Copasa-MG, financiadas com recursos provenientes da cobrança de tarifas sobre o consumo dos usuários do serviço. Esses recursos integram o patrimônio da empresa e não se confundem, em hipótese alguma, com os recursos discriminados pela Constituição. Não se trata, aqui, de negar importância para a prevenção da saúde da população e para a ampliação do serviço de saneamento ambiental, mas sim de preservar a integridade do mandamento constitucional: é absolutamente imprescindível o aumento de recursos públicos para a área de saúde, inclusive o saneamento, desde que respeitado o princípio basilar do Sistema Único de Saúde de gratuidade dos serviços. Não é admissível, portanto, a substituição de recursos dos impostos por tarifas cobradas aos usuários.

#### Emenda nº 94

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - Os recursos previstos no inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição da República deverão ser aplicados, integralmente, no exercício financeiro de 2007, sendo apurados pela soma das despesas que forem devidamente empenhadas e liquidadas nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: O artigo tem o propósito de definir que apenas serão computadas no cálculo da vinculação as despesas liquidadas no ano. No último bimestre de 2004, o Executivo empenhou mais de R\$300.000.000,00 no orçamento do Fundo Estadual de Saúde. Essas despesas tiveram seu pagamento transferido para 2005, como Restos a Pagar não processados. Tratava-se de despesas não liquidadas, procedimento que desrespeita orientação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado. Com a adoção desse dispositivo na LDO em 2005, foi possível evitar a realização, durante a execução orçamentária, de manobras contábeis, como a postergação propositada de repasse de recursos à saúde e a realização de empenhos sem a entrega dos correspondentes serviços ou mercadorias; no entanto, a redação pode ser aperfeiçoada, retirando-se do texto a menção às entidades que não integram o orçamento fiscal e que, por conseguinte, não empenham despesas.

#### Emenda nº 95

Dê-se ao "caput" do art. 20 a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 1º e 2º e passando o § 3º a parágrafo único:

"Art. 20 - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas terão como limites, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês de abril de 2006, projetada para o exercício de 2007, considerando a revisão de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal e eventuais acréscimos legais."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: As eventuais restrições às despesas de pessoal estão regulamentadas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 101, sendo desnecessária qualquer outra regulamentação sobre a matéria. Não é justo nem conveniente o estabelecimento de limite inferior ao já determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal para os reajustes salariais dos servidores estaduais, instituindo tratamento diferenciado em relação aos demais servidores das outras esferas federais. Os parágrafos que pretendemos suprimir instituem um cálculo que tem apenas o efeito de servir de orientação ao Executivo na negociação com os servidores, o qual nunca foi implementado.

#### Emenda nº 96

Acrescente-se ao Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual -, o seguinte programa, com respectivas ações, produtos, unidades de medida e metas para 2007:

"Programa	Ação	Produto/Unidade de Medida	Meta 2007
-----------	------	---------------------------	-----------

0179 – Atendimento a Educação Infantil

4736 - Escola Beneficiada 457"  
Desenvolvimento da Educação Infantil

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: O Executivo não incluiu no Anexo de Prioridades e Metas o Programa Atendimento à Educação Infantil. O PPAG definiu esse programa como objeto de monitoramento intensivo, dando clara prioridade a sua execução. Propomos a sua inclusão no referido anexo para que este tenha, em 2007, precedência na alocação e execução de recursos.

#### Emenda nº 97

Acrescente-se ao Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual - o seguinte programa, com respectivas ações, produtos, unidades de medida e metas para 2007:

"Programa	Ação	Produto/Unidade de Medida	Meta 2007
-----------	------	---------------------------	-----------

0339 - Apoio à reforma agrária

1036 - Implantação de infra-estrutura em assentamento de reforma agrária	Infra-estrutura implantada	20
4790 - Obtenção de novas áreas para reforma agrária	Infra-estrutura  Parecer jurídico encaminhado  Parecer".	20

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: Propomos a inclusão no Anexo de Prioridades e Metas de Ações do Programa Estadual de Apoio à Reforma Agrária, a cargo do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais, com metas compatíveis às apresentadas pelo PPAG. A reforma agrária é imprescindível à implantação de um projeto de desenvolvimento inclusivo e sustentável, e, pela sua condição de ação estratégica, não pode ser deixado à responsabilidade exclusiva da União. A emenda procura destacar, na programação das ações destinadas ao desenvolvimento do Estado, projetos destinados a efetivação da justiça social no campo.

Emenda nº 98

Acrescente-se ao Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual - o seguinte programa, com respectivas ações, produtos, unidades de medida e metas para 2007:

"Pro-grama	Ação	Produto-Uni-dade de Medida	Meta 2007
0178	Desenvolvimen-to do Ensino Superior		
4698	Ensino do Terceiro Grau	Aluno formado  Aluno	573
4860	Implantação do Sistema de Reserva de Vagas nas Universidades Estaduais - UEMG	Alunos que ingressaram pelo sistema de reserva de vagas Diplomados  Aluno diplomado	254
4047	Apoio a projetos de pesquisa científica	Projeto e pesquisa concluído  Projeto-pesquisa	20".

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: O Executivo não incluiu no Anexo de Prioridades e Metas o Programa Desenvolvimento do Ensino Superior. O PPAG definiu esse programa como objeto de monitoramento intensivo, dando clara prioridade a sua execução. Propomos a sua inclusão no referido anexo para que este tenha em 2007 precedência na alocação e execução de recursos.

Emenda nº 99

Dê-se ao art. 17 do projeto a seguinte redação:

"Art. 17- Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância do princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na internet, para acesso de toda a sociedade, as seguintes informações:

I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - a Lei Orçamentária Anual;

III - as informações de programação e execução de metas físicas do Sigplan;

IV - a execução orçamentária com o detalhamento das ações por função, subfunção e programa, mensalmente e de forma acumulada;

V - até o vigésimo dia de cada mês, relatório comparativo da arrecadação mensal realizada até o mês anterior das receitas administradas, com as respectivas estimativas bimestrais, bem como de eventuais reestimativas por força de lei;

VI - demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos e convênios referentes a projetos, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou conveniente, o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos;

VII - o relatório das tomadas ou das prestações de contas anuais e extraordinárias dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, no prazo de trinta dias após o envio ao Tribunal de Contas do Estado dos respectivos processos de tomadas e prestações de contas;

VIII - relatórios das despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública, discriminando o total das despesas da administração direta e da indireta, incluindo as empresas controladas pelo Estado, por tipo de mídia, órgão ou entidade responsável pela informação veiculada e a relação das agências contratadas pelo Executivo."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: Procuramos garantir um patamar mínimo de divulgação de informações sobre a execução de despesas pelo Executivo, de modo a ampliar o grau de transparência orçamentária do Estado. Devemos notar que todas as informações listadas estão disponíveis no âmbito da União e algumas delas já são fornecidas pelo Estado, sem que haja comando específico para isso na legislação mineira.

Emenda nº 100

Dê-se ao art. 39 do projeto a seguinte redação:

"Art. 39 - Será assegurado aos membros da Assembléia Legislativa acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi-MG -, ao Armazém Siafi -, ao Sistema de Informações Gerenciais e Planejamento - Sigplan -, ao Sistema de Administração de Pessoal - Sisap -, ao Sistema Integrado de Administração - Siad - e ao Sistema Integrado de Protocolo - Sipro - para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - O Executivo garantirá ao Poder Legislativo as condições técnicas de acesso e o treinamento para a operação dos mecanismos de consulta aos sistemas referidos no "caput".

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: Para o pleno exercício dos poderes de fiscalização do Legislativo é necessário o total acesso a todos os bancos de dados referentes à execução de despesas públicas. Por esse motivo, propomos a ampliação do rol dos sistemas que serão postos à disposição dos parlamentares.

Emenda nº 101

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Será assegurado aos membros da Assembléia Legislativa acesso ao Sif Assembléia para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: Para o pleno exercício dos poderes de fiscalização do Legislativo é necessário o total acesso a todos os bancos de dados referentes à execução de despesas públicas, inclusive às do próprio Poder. Não vemos motivo pelo qual não se possa dar a todos os membros desta Casa o pleno conhecimento de sua execução orçamentária e financeira.

Emenda nº 102

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Os programas orçamentários financiados com recursos provenientes da União devem identificar, na lei orçamentária, os programas federais que lhes estão associados, até para efeito de divulgação publicitária.

Parágrafo único - O Orçamento discriminará em fonte de recurso específica as transferências por convênios, acordos e ajustes com a União."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: São cada vez mais freqüentes no Brasil os programas e as políticas públicas de execução intergovernamental. Essa tendência configura importante avanço nas relações federativas, instituindo a co-responsabilidade e a cooperação entre os diversos entes na prestação de serviços ao cidadão. A proposta que apresentamos visa a aperfeiçoar a execução dos programas desenvolvidos em colaboração com a União e dar visibilidade às políticas comuns aos dois entes, correspondendo a prática comum em organismos estruturados na forma do federalismo cooperativo, como, por exemplo, entre os membros da União Européia.

Emenda nº 103

Acrescente-se ao art. 35 o seguinte § 3º:

"Art. 35 - (...)

§ 3º - O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública semestral perante a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa, a aderência das aplicações dos recursos do BDMG à política estipulada nesta lei, bem como a execução do plano de metas previsto neste artigo."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: O BDMG possui um papel fundamental no financiamento do desenvolvimento do Estado, sendo gestor de significativos recursos a ele destinados pelo Estado para este fim. A alteração que se pretende com essa emenda é derivada de iniciativa do Bloco PT-PCdoB, que procurou dar publicidade à gestão desses recursos, de modo a permitir ao banco uma melhor prestação de contas à sociedade mineira. A metodologia por nós proposta é adotada pela União para o controle público das agências nacionais de fomento, como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o BNDES. O projeto de LDO deste ano adota mais um dispositivo de nossa proposta original, consubstanciada no § 2º do art. 35. Acreditamos que a adoção das audiências públicas, propostas pela emenda, estabelecerá o patamar mínimo de transparência ao qual o Executivo paulatinamente vem aderindo.

Emenda nº 104

Acrescente-se ao art. 29 o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 29 - (...)

§ 2º - O Poder Executivo publicará e manterá na internet relatório semestral dos investimentos realizados pelas empresas controladas pelo Estado, com o mesmo detalhamento previsto neste artigo."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: A emenda aqui proposta tem o objetivo de dar efetividade ao Orçamento de Investimentos das empresas estatais, permitindo o acompanhamento, pelos mesmos elementos de classificação, dos investimentos aprovados na Lei Orçamentária.

Emenda nº 105

Acrescente-se ao art. 29 o seguinte parágrafo, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 29 - (...)

§ ... As empresas cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal, não integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: A emenda aqui proposta tem o objetivo de evitar a duplicação de informações no Orçamento, simplificando a leitura do Orçamento de Investimentos, uma vez que as informações das empresas dependentes já faz parte, com maior detalhamento, do Orçamento Fiscal, por comando da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Emenda nº 106

Acrescente-se no art. 38 o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 38 - (...)



§ 2º - O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: A Lei de Responsabilidade Fiscal deu grande importância ao planejamento financeiro dos entes públicos, prevendo, também, a obrigação de se limitarem os empenhos, caso não se efetive a previsão de receita. Para isso, o art. 13 dessa lei determina o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação. A emenda que apresentamos tem o objetivo de dar total publicidade a essas metas, que hoje não são atualizadas pela Secretaria de Fazenda, demonstrando em um mesmo instrumento a previsão de receitas e de desembolso de despesas.

Emenda nº 107

Acrescente-se, no "caput" do art. 41 do projeto, a expressão "e programa" após a expressão "por órgão".

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: O maior detalhamento das programação dos desembolsos financeiros visa a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, dando transparência aos eventuais contingenciamentos de despesas.

Emenda nº 108

Acrescentem-se onde convier os seguintes artigos:

"Art. .... - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento constantes na lei orçamentária anual e encaminhados pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais e respectivas metas.

§ 2º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. ... - Os atos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária seguirão numeração seqüencial própria, que se encerrará ao final do exercício, e serão acompanhados da exposição de motivos a que faz referência o § 1º do artigo anterior, observado o § 2º do mesmo."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: As modificações aqui propostas têm o objetivo de regular a apresentação de créditos adicionais à apreciação dessa Casa, de modo a facilitar o acompanhamento e a fiscalização das modificações introduzidas na lei orçamentária. Pretendemos, com a adoção dos mecanismos de controle e de transparência propostos, ampliar o debate público sobre os custos da execução das políticas governamentais, reforçando o sistema de planejamento pelo exercício da justificação circunstanciada de todos os seus atos.

Emenda nº 109

Acrescente-se o seguinte art. 29, renumerando-se os demais:

"Art. 29 - Os órgãos ou entidades concedentes deverão disponibilizar na internet informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos instrumentos de transferência voluntária, nome do convenente, objeto das transferências, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito.

Parágrafo único - Os órgãos concedentes deverão ainda:

I - divulgar, pela internet:

a) os critérios para a seleção dos beneficiados pelo programa;

b) no prazo de sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o conjunto de exigências e procedimentos, inclusive formulários, necessários à realização das transferências;

c) os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos;

II - viabilizar acompanhamento, pela internet, dos processos de liberação de recursos;

III - adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados que orientem os interessados de modo a facilitar o seu acesso direto aos órgãos da administração pública estadual."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: A emenda pretende estabelecer procedimentos que simplifiquem e dêem transparência à execução de políticas públicas estaduais por meio da colaboração com os Municípios. Propomos a publicação dos critérios que determinam a escolha de um Município como parceiro da administração estadual, de modo a garantir a impessoalidade no exercício discricionário de despesas e possibilitar a todos os Municípios a igualdade de condições na disputa dos recursos complementares estaduais.

Emenda nº 110

Acrescente-se ao art. 28 os seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 28 - (...)

§ 4º - O Executivo implantará o Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Municípios, com o objetivo de desburocratização e simplificação processual, previamente à celebração de convênios, bem como nos momentos antecedentes às liberações das respectivas parcelas dos recursos.

§ 5º - O conveniente será comunicado pelo órgão concedente da ocorrência de fato que motive a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de transferências voluntárias.

§ 6º - A Secretaria de Fazenda manterá na internet relação atualizada dos entes que apresentarem motivos de suspensão ou impedimento de transferências voluntárias."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: A ausência de um cadastro unificado obriga os Municípios, quando da elaboração de convênios com o Estado, a apresentação de um grande número de documentos em duplicidade aos diversos órgãos concedentes da administração. Essa prática provoca, conseqüentemente, aumento do custo de material e de tempo. A emenda preconiza a criação do cadastro unificado, prevista na LDO vigente, e traria significativo ganho de agilidade na execução de políticas públicas de interesse intergovernamental. A emenda busca ainda criar condições para que os Municípios tomem rápido conhecimento de quaisquer eventos supervenientes, de modo a tomar tempestivamente as providências necessárias à regularização de suas relações com o Estado.

Emenda nº 111

Acrescente-se ao art. 20 o seguinte § 4º:

"Art. 20 - (...)

§ 4º - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual, publicando-se no diário oficial do Estado e na página oficial do órgão na internet, além do extrato do contrato, a motivação e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: A emenda tem o objetivo de dar maior transparência às despesas com consultorias, que, como demonstraram estudos do Ministério do Planejamento, referentes particularmente à contratação de consultores em programas com financiamento internacional, freqüentemente têm custos superiores ao trabalho desenvolvido por quadros existentes no próprio serviço público. O mecanismo já foi adotado nas LDO em 2004 e 2005, e não parece haver motivo para sua exclusão, principalmente quando se observa a trajetória crescente dessas despesas, que subiram, no orçamento executado pelo Poder Executivo, de R\$17.600.000,00 em 2002 para R\$39.300.000,00 em 2005.

Emenda nº 112

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - O Poder Executivo expedirá regulamentação visando a uniformizar a divulgação, por seus órgãos e entidades, do demonstrativo de que trata o § 3º do art. 73 da Constituição do Estado, estabelecendo a disposição das informações e a data para sua publicação."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: O demonstrativo instituído pela Constituição do Estado visa a dar transparência às despesas com pessoal, permitindo a identificação dos órgãos e dos cargos que merecem maior atenção na administração de recursos humanos na administração pública estadual; no entanto, a falta de regulamentação sobre o formato do demonstrativo tem criado dificuldade para o acompanhamento da evolução das despesas de pessoal. Hoje, cada órgão ou entidade publicam o demonstrativo em data e padrão por eles mesmos definidos, além de nem sempre manter atualizadas em sua página na internet as informações publicadas. Julgamos apropriado, para o pleno cumprimento da intenção expressa pela Constituição, a padronização das informações.

Emenda nº 113

Dê-se ao inciso XVI do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)

XVI - demonstrativo das receitas e das despesas primárias associadas às parcerias público-privadas, discriminadas por projeto licitado."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: A proposta tem o objetivo garantir o detalhamento dos efeitos financeiros das parcerias público-privadas proposto pelo governo, aumentando a transparência da gestão dos recursos utilizados nesses projetos.

Emenda nº 114

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte inciso:

"Art. 7º - (...)

... - demonstrativo das receitas originadas de taxas e dos custos dos serviços públicos financiados por taxas, contendo a arrecadação total de cada taxa, o número de contribuintes de cada taxa, o custo total e o custo unitário do serviço, executado em 2005 e previsto em 2006, para o cumprimento do inciso V do art. 33 desta lei."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: Segundo o Código Tributário Nacional, as taxas têm como fato gerador "o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição". O inciso V do art. 33 do projeto repete disposição da LDO vigente, que determina a revisão da legislação tributária, com o objetivo, no que diz respeito às taxas, de tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços. Uma vez que as taxas devem corresponder ao custo do serviço, que, para ter essa fonte de financiamento, deve ser divisível e específico, é presumível que esses custos e receitas já sejam contabilizados pelo Estado. Propomos a divulgação dessas informações de modo a permitir a efetiva avaliação, por parte desta Casa, da previsão de receita orçamentária.

Emenda nº 115

Suprima-se o inciso V do art. 15, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: O inciso V tenta retornar uma proibição de anulação para emendas que constava na LDO de 2002 e foi rejeitada pela Assembléia nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2003, 2004 e 2005. Na verdade, a proposta ainda amplia o alcance da proposta repetidamente repelida pelo Legislativo, já que o Findes incorporou, além dos recursos do Find e do Fundieste, objeto da proposta original, os do FDMM. Não vemos sentido em se garantir tratamento privilegiado a esse Fundo, à margem da discussão geral da prioridades de despesas estaduais. Procuramos, com a emenda, sustentar o correto entendimento já reiteradamente expresso por esta Casa sobre a matéria.

Emenda nº 116

Dê-se ao inciso IV do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 - (...)

IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos no âmbito da entidade arrecadadora;"

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: O inciso I do artigo impede o remanejamento de recursos vinculados. No caso do inciso IV, que pretendemos alterar, há uma extrapolção indevida desse conceito. De fato, os recursos diretamente arrecadados são, formalmente, parte do patrimônio da entidade arrecadadora. Por esse motivo, sua transferência para cobrir despesas de outras unidades orçamentárias seria imprópria. Porém, parece razoável que se possa promover o remanejamento dos recursos no âmbito das dotações da entidade arrecadadora, o que não afeta o seu patrimônio.

Emenda nº 117

Dê-se ao "caput" do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 - É vedada a anulação de recursos para a apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária e o cancelamento de recursos para a abertura de créditos suplementares sobre:".

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: O projeto reproduz norma tradicionalmente inserida nas LDOs estaduais, a qual restringe a participação do Legislativo na elaboração da Lei Orçamentária. Lembramos que apenas 5,89% dos recursos previstos na proposta orçamentária de 2006 podiam ser remanejados pela Assembléia. Julgamos necessária uma maior participação do Poder Legislativo na elaboração da programação orçamentária, em nome do equilíbrio entre os Poderes. Acreditamos que uma forma de equilibrar o peso relativo dos Poderes na elaboração do Orçamento seria restringir o uso das dotações listadas nos incisos como fonte de anulação de recursos para atos de suplementação e contingenciamento, submetendo o Executivo às mesmas limitações impostas ao Legislativo.

Emenda nº 118

Suprima-se o art. 16, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: A Lei nº 15.033, de 2004, que estabelece o PPAG, prevê que a "exclusão ou alteração de programas constantes nesta lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio do projeto de lei de revisão anual ou de projeto de lei específico". Não parece haver motivo para que essa disposição esteja contida aqui, já que os programas estruturadores não são exceção à regra. O parágrafo único também não parece necessário, já que nada impede a alteração, por meio de emendas do Executivo, do projeto de lei orçamentária.

Emenda nº 119

Suprima-se o § 2º do art. 45.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: Segundo o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, "os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso". O parágrafo que a emenda propõe suprimir permite a alteração pelo Executivo do destino de recursos expressamente imputados no exercício anterior, pela lei orçamentária, a unidades específicas. Caso se trate de recursos legalmente vinculados, a autorização contida no parágrafo não se aplica e, caso se trate de recursos livres, será necessária sua inclusão no orçamento ou em seus créditos adicionais para que essa transferência se torne efetiva. Procuramos, com a emenda, preservar a participação do Legislativo na discussão sobre a mais adequada aplicação de recursos públicos.

Emenda nº 120

Dêem-se ao § 1º do art. 45 os seguintes incisos III e IV, renumerando-se os demais :

"Art. 45 - (...)

§ 1º - (...)

III - os recursos destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais - Fapemig;

IV - demais recursos legalmente vinculados a finalidades específicas;".

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: Com suposto respaldo em artigo semelhante ao que está inserido na LDO para o ano de 2003, o Executivo, em janeiro de 2004, promoveu a reversão ao Tesouro de R\$318.085.000,00 de superávit da Fapemig. Esses recursos foram destinados à Fundação por vinculação constitucional, e sua transferência a essa entidade foi propositadamente retardada, impedindo sua efetiva aplicação. A manobra foi expressamente reprovada pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária desta Casa, por representar claro desrespeito à vontade da Constituição e ao parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso". Procuramos, com a emenda, preservar os mandamentos constitucionais de manobras contábeis que desvirtuam o princípio republicano de respeito à legalidade.

EMENDA Nº 121

Dê-se ao Programa 0213, constante no Anexo I - Prioridades e Metas para 2007 - a seguinte redação:

"Programa	Ação		Produto - Unidade de	Meta 2007
-----------	------	--	----------------------	-----------

			Medida	
213	Lares Geraes			
	1113	- Construção ou melhoria de unidades habitacionais no âmbito do Programa Lares Geraes - Segurança	Unidade habitacional construída (unidade habitacional)	5000
	1644	- Construção ou melhoria de unidades habitacionais e produção de lotes urbanizados na zona urbana	Unidade habitacional construída (unidade habitacional)	3795
	1647	- Construção ou melhoria de unidades habitacionais na zona rural	Unidade habitacional construída (unidade habitacional)	2539
	1105	- Locação Lares Geraes - Segurança	Unidade habitacional locada (unidade habitacional)	84
	1078	- Plano Mineiro de Habitação Popular	Unidade habitacional financiada (unidade habitacional)	10000".

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sargento Rodrigues

Justificação: A emenda em tela tem por objetivo seja majorado o número de unidades habitacionais previstos no âmbito das Ações nºs 1.113 e 1.078, ambas referentes ao Programa 0213 – Lares Geraes.

O aumento pretendido busca viabilizar a construção de um maior número de residências a serem destinadas aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis e agentes de segurança penitenciários de nosso Estado, profissionais estes que têm fragilizada a segurança própria em razão de residirem em locais de risco, o que necessita ser corrigido com urgência, dado ao iminente risco de morte a que se vêem expostos.

emenda nº 122

Acrescente-se ao art. 28 o seguinte § 4º (ou § 3º do art. 26):

"§ ... - A não-apresentação da prestação de contas final no prazo estipulado em convênio, desde que venha a ser aprovada pelo órgão concedente, não ensejará o bloqueio do conveniente no Siafi-MG."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Antônio Júlio

Justificação: A emenda proposta visa possibilitar a apresentação final de prestação de contas de convênios após o prazo estipulado. Estando a obra concluída e a prestação de contas devidamente aprovada, não há razão para inclusão do conveniente no Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi-MG - apenas pela falta de observância do prazo, pois não se trata de inadimplência, e sim de mera formalidade. Sabe-se que a inclusão no Siafi-MG gera uma série de impedimentos, principalmente para os Municípios. Portanto, não é justo bloquear esses convenientes que estão sempre necessitando de recursos para promover o desenvolvimento local e até mesmo regional.

emenda nº 123

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterà dotação destinada à realização de leilão de veículos apreendidos na Capital e no interior do Estado."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Antônio Júlio

Justificação: Conforme apurado na Comissão Especial dos Depósitos de Veículos Apreendidos, presidida por este Deputado, os veículos apreendidos e não reclamados, tanto na Capital quanto no interior do Estado, ficam armazenados em condições precárias, sujeitos a depreciações e depredações.

Apresento esta emenda com o intuito de se realizarem periodicamente leilões, de forma a regularizar a situação. Com isso, será amenizado o problema da superlotação dos pátios e reduzido o custo com a guarda, sendo também fonte de receita para cobrir as despesas decorrentes da apreensão, da remoção, do armazenamento e do leilão de tais veículos.

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - O Poder Executivo implantará o Cadastro Único de Exigências para a transferência voluntária de recursos para os Municípios, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congêneres com o objetivo de promover a desburocratização e a simplificação processual por meio do registro do Município nesse cadastro previamente à celebração de convênio ou à liberação dos respectivos recursos."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Antônio Júlio

Justificação: Os Municípios mineiros, quando da celebração de convênio com o Estado, precisam arcar com a burocracia de apresentar grande número de documentos idênticos nos diferentes órgãos da mesma administração. Essa exigência vem trazendo inúmeros transtornos e dificuldades para os Municípios, sem contar os gastos exorbitantes com material e dispêndio de tempo. A emenda propõe a criação de um cadastro unificado, com o objetivo de promover a desburocratização e a simplificação processual por meio de um único registro do Município para todos os órgãos da administração.

#### EMENDA Nº 125

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterá dotação específica para o cumprimento de programas voltados ao tratamento e ao atendimento da pessoa portadora de autismo."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo desta emenda é garantir o acolhimento, a orientação e a assistência às crianças carentes portadoras de autismo e outras deficiências cognitivas, bem como a seus familiares. Visa também à criação de entidades assistenciais que realizem o trabalho de apoio e assistência aos portadores de deficiência mental, principalmente voltadas para o tratamento do autista.

O autismo é um transtorno de natureza biológica que afeta mecanismos de comunicação, socialização e cognição. As crianças autistas apresentam comportamento compulsivo e ritualístico. É uma patologia diferente do retardo mental e da lesão cerebral, e, por isso, seus portadores precisam de tratamento diferenciado, especial e contínuo. O tratamento mais moderno e eficiente é o psicoeducacional. Por meio dele, os autistas conseguem se comunicar e interagir de maneira mais satisfatória consigo mesmos e com o próximo.

Está mais do que comprovado que o autista precisa de tratamento diferente daquele oferecido pelo Estado aos portadores de síndrome de Down e de outras deficiências mentais. O autista grave precisa de cuidado especial, voltado para o atendimento e o tratamento das peculiaridades de suas condições.

Ocorre que, em Minas Gerais, há carência de instituições públicas e particulares especializadas nesse tipo de tratamento. Ao procurarem o poder público, os pais se surpreendem ao descobrir que não existe nenhuma instituição especializada no atendimento ao autista. São aconselhados à procurar o Centro de Referência de Saúde Mental - Cersam -, entidade ligada à Secretaria Municipal de Saúde. Porém, o próprio Cersam explica que não atende esse tipo de patologia. Casos de pessoas com deficiência mental cognitiva não são aceitos. A maioria dos pacientes que lá se encontram são oriundos dos antigos manicômios judiciais, pessoas que algum dia tiveram vida normal e que têm possibilidade de se reabilitar, ainda que parcialmente.

Uma criança já nasce com autismo, não o adquire ao longo da vida. Isso significa que ela nunca teve e nunca terá vida normal. Precisar sempre de tratamento especial. O autista não tem nenhuma capacidade cognitiva. Em momentos de crise, é capaz de se machucar violentamente, podendo até mesmo chegar ao suicídio. Ele corre risco real de vida e compromete toda a estrutura familiar. Muitas vezes, o tratamento em casa torna-se impossível, e não há hospitais ou clínicas públicas que desenvolvem o tratamento socioeducacional, o mais indicado para o caso. Injeções e remédios são paliativos e não resolvem o problema. Numa situação de emergência, percebe-se o despreparo no atendimento ao autista. Depara-se com total omissão do poder público perante essas crianças especiais.

As famílias que enfrentam esse tipo de situação são obrigadas a recorrer às poucas entidades particulares especializadas. Muitas nem sequer têm acesso a elas, devido ao custo elevadíssimo das mensalidades.

Os direitos e a proteção aos deficientes mentais são mundialmente defendidos e consagrados na "Declaração de Direitos do Deficiente Mental", proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20/12/71. Dentre os artigos que compõem a declaração, destacamos:

"Art. 2º - O deficiente mental tem o direito à atenção médica e ao tratamento físico exigidos pelo seu caso, como também à educação, à capacitação profissional, à reabilitação e à orientação que lhe permitam desenvolver ao máximo suas aptidões e possibilidades.

Art. 4º - Sempre que possível, o deficiente mental deve residir com sua família, ou em um lar que substitua o seu, e participar das diferentes formas de vida da sociedade. O lar em que vive deve receber assistência. Se for necessário interná-lo em estabelecimento especializado, o ambiente e as condições de vida nesse estabelecimento devem se assemelhar ao máximo aos da vida normal." (Grifos nossos.)

Portanto, diante de toda essa problemática e da patente omissão do poder público, entendemos ser necessária a criação de ação orçamentária que viabilize a assistência aos portadores de autismo e suas respectivas famílias.

Peço o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação desta proposta de emenda.

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterà dotação específica para o pagamento dos Juizes de Paz, em consonância com a Lei nº 13.454, de 2000."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo dessa emenda é garantir na lei orçamentária dotações que garantam o pagamento dos Juizes de Paz do Estado.

A Lei nº 13.454, de 2000, que dispõe sobre a Justiça de Paz, trata em seu Capítulo V, arts. 17 e 18, da remuneração do Juiz de Paz.

Assim dispõe o art. 17 da Lei:

"Art. 17 - O Juiz de Paz será remunerado por meio de subsídio mensal fixado em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição da República, na forma da tabela constante no Anexo desta lei".

Portanto, a remuneração dos Juizes de Paz é um direito garantido em legislação ordinária e na própria Constituição da República Federativa do Brasil. Não podemos fechar os olhos para esta situação; temos de fazer justiça a estes servidores.

Peço o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação desta proposta de emenda.

#### EMENDA Nº 127

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - O Orçamento deverá prever recursos para garantir o fornecimento de merenda para os alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino."

Sala das Comissões, 20 de junho de 2006.

Maria Tereza Lara

Justificação: Esta proposta foi uma das conquistas do movimento popular no processo de revisão do PPAG e visa garantir a merenda para os alunos carentes do ensino médio da rede estadual, especialmente os do turno noturno, que trabalham todo o dia e estudam à noite.

#### EMENDA Nº 128

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária para o exercício de 2007 conterà dotação específica para a Política Estadual de Atenção à Saúde Auditiva, disponibilizando recursos para a realização da triagem auditiva neonatal universal nos recém-nascidos, no Estado."

Sala das Comissões, 21 junho de 2006.

Jô Moraes

Justificação: A Política Estadual de Atenção à Saúde Auditiva inclui entre suas principais ações a organização do atendimento à pessoa com deficiência auditiva de forma a incluir todos os níveis de atenção, o estabelecimento de condições de identificação dos problemas auditivos até os 6 meses de idade e a garantia de realização de avaliações auditivas periódicas nas crianças com até 4 anos de idade.

Esta emenda tem como objetivo garantir recursos para que sejam desenvolvidas medidas de prevenção, controle e assistência na área de saúde auditiva, enfatizando a necessidade de se realizar a triagem auditiva neonatal universal nos recém-nascidos, no Estado, antes da alta hospitalar. Essa triagem deve ser garantida, para permitir a intervenção precoce no tratamento - se necessário -, evitando-se, com tal procedimento, problemas no desenvolvimento psicossocial da criança.

#### EMENDA Nº 129

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - No projeto de lei orçamentária, os programas destinados a promover a redução da criminalidade conferirão prioridade à realização de ações que visem a reduzir os fatores de risco que afetam a incidência do crime e da violência junto a jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade social."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Jô Moraes

Justificação: Jovens adultos e adolescentes estão envolvidos, seja como autores, seja como vítimas, na maior parte dos crimes e das situações de violência em todo o mundo. As políticas públicas de segurança orientadas para a prevenção devem, então, oferecer uma atenção especial à juventude e à adolescência.

Deve-se ter presente, em primeiro lugar, que jovens e adolescentes participam, pelo menos em algum momento de suas vidas, de situações

em que a prática de ilícitos penais e a violação de normas de convívio se confundem com a própria afirmação de suas identidades. Por inúmeras razões, sabe-se que jovens e adolescentes com condutas violentas ou envolvidos em práticas ilegais tendem a se afastar dessas situações a partir do momento em que afirmam determinados vínculos. Isso pode ocorrer, por exemplo, a partir da inserção do jovem no mercado de trabalho, a partir do casamento, do primeiro filho, do serviço militar, etc. Devemos, então, ter presente que apenas uma pequena parte dos adolescentes e dos jovens com condutas delinquentes persistirão nelas por muito tempo. A grande maioria transitará por essas situações, com um baixo envolvimento nelas, para logo a seguir redefinir sua trajetória aderindo às normas de convívio e à lei. É importante sublinhar isso para que não se imagine que atos de delinquência praticados por jovens e adolescentes sejam, sempre, o prenúncio de uma carreira criminosa. Na maioria das vezes, eles estão longe de significar isso.

Também por conta disso, tratar a delinquência juvenil com medidas meramente repressivas e apostar em políticas de encarceramento para jovens tem sido um caminho infalível para se colher resultados catastróficos em todo o mundo. Prisões de adolescentes não funcionam e, mais do que entre os adultos, parecem estimular os jovens em direção ao crime.

A apresentação desta emenda tem por objetivo assegurar investimentos em programas de inclusão social de adolescentes que, por sua condição social, estejam mais propensos a enveredar no mundo do crime. Esta emenda deve ser aprovada como medida de prevenção à criminalidade violenta no Estado de Minas Gerais. Recursos estaduais devem ser destinados ao desenvolvimento de atividades e programas que orientem os adolescentes e ofereçam opções de vida com mais qualidade.

#### EMENDA Nº 130

Acrescente-se ao Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual - o seguinte programa, com respectivas ações, produtos, unidades de medida e metas para 2007:

Programa	Ação	Produto/Unidade de Medida	Meta 2007
0277 - Assistência e Proteção às Vítimas e Familiares de Crimes Violentos			
4153 - Abrigamento para Mulheres Vítimas de Violência	Pessoa Atendida	Pessoa	200
4502 - Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - Provita	Provita/Pessoa Atendida	Pessoa	54
4505 - Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos	Caso Novo Incluído	Caso	50
4515 - Indenização às Vítimas de Tortura	Pedido de Indenização às Vítimas de Tortura Deferido	Pedido	5

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Jô Moraes

Justificação: Proponho a inclusão do Programa de Assistência e Proteção às Vítimas e Familiares de Crimes Violentos no Anexo I, para que este tenha em 2007 precedência na alocação e na execução de recursos. A destinação de recursos para o programa irá garantir o atendimento efetivo às vítimas da violência, assim como, irá propiciar o desenvolvimento de ações e programas de assistência às vítimas e familiares.

#### EMENDA Nº 131

Acrescente-se a expressão "Defensoria Pública" nos arts. 20, "caput"; 41, parágrafo único, e 42, "caput" e § 3º, dando-lhes a seguinte redação:

"Art. 20 - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas terão como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês de abril de 2006, excluídas as despesas sazonais e extraordinárias, projetada para o exercício de 2007, considerando a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais.

Parágrafo único - Excetuadas as despesas de pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e do Tribunal de Contas do Estado terão como referencial o repasse previsto no art. 162 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.";



"Art. 42 - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e apresentará, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, à Comissão Permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado o montante que caberá a cada um dos Poderes, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado.

"§ 3º - Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública Estadual e o Tribunal de Contas do Estado publicarão, no prazo de sete dias do recebimento das informações, ato próprio estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Fahim Sawan

Justificação: A autonomia administrativa e funcional, a iniciativa da proposta orçamentária e o recebimento dos recursos orçamentários por meio de duodécimos, assegurados à Defensoria Pública de Minas Gerais em decorrência da Emenda à Constituição nº 45, de 2004, a denominada "reforma do Judiciário", tornam necessária a adequação do Projeto de Lei nº 3.293/2006, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2007, o que está conforme suas próprias disposições gerais.

Nos termos da emenda, são os seguintes os dispositivos constitucionais reformados, que ora interessam à Defensoria Pública:

"Art. 134 - (...)

§ 2º - Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e na subordinação ao disposto no art. 99, § 2º;

"Art. 168 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º."

Acrescente-se que nos termos da Emenda à Constituição nº 73, a Defensoria Pública participa da elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e integra a comissão permanente de que trata o art. 155 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

#### EMENDA Nº 132

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A proposta orçamentária discriminará as despesas com publicidade, em rubrica própria, por unidade orçamentária, especificando cada campanha publicitária e a respectiva política pública beneficiada."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Edson Rezende

Justificação: O singelo escopo da emenda em tela é garantir que as verbas gastas com publicidade sejam publicizadas. Afinal, em uma época, como a nossa, em que os meios de comunicação de massa, e, conseqüentemente, as grandes campanhas publicitárias, são importante fator na disputa política e no sucesso da administração pública, é fundamental que fiquem bem evidenciados os gastos com a comunicação governamental.

#### EMENDA Nº 133

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Os custos unitários de obras executadas com recursos do Orçamento do Estado não excederão o valor do Custo Unitário Básico - CUB - por metro quadrado, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Edson Rezende

Justificação: O propósito desta emenda é o de fornecer um parâmetro para a despesa com obra pública, tornando mais seguras e transparentes as estimativas apresentadas na Lei Orçamentária anual e facilitando o acompanhamento da execução orçamentária.

#### EMENDA Nº 134

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária reservará recursos para ações de apoio à agropecuária no Estado, priorizando as seguintes:

I - distribuição de Calcário Agrícola;

II- instalação de Tanques Comunitários de Leite;

III - distribuição de sementes certificadas;

IV - inseminação artificial bovina;

V - construção de abatedouros.

§ 1º – Haverá previsão de recursos específicos para o fomento à cadeia produtiva do leite.

§ 2º – Serão assegurados recursos, entre os referidos no § 1º, para o apoio ao desenvolvimento da Bacia Leiteira de Santos Dumont, na microrregião de Juiz de Fora."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Edson Rezende

Justificação: O Estado de Minas Gerais tem como um dos principais pilares de sua economia a atividade agropecuária, que deve merecer, no investimento público, a devida priorização. É o que se pretende com a emenda em causa, a qual, ressalte-se, está sendo apresentada consoante estudos realizados pela Secretaria de Estado de Agricultura, que tem as atividades citadas como de importância estruturadora para o desenvolvimento do Estado. Trata-se de atingir, com a distribuição de calcário agrícola para a adequada correção dos solos e conseqüente melhoria de produtividade, cerca de 40 mil pequenos produtores, numa área de 80.000ha, em 120 Municípios, com distribuição de 160.000t de calcário; mediante a instalação de tanques comunitários de leite, com o objetivo de inserir os pequenos produtores no mercado de leite "in natura", aproximadamente 15 mil pequenos produtores rurais, com a implantação de 1 mil tanques em 500 Municípios; com a distribuição de sementes certificadas, cerca de 184 mil pequenos produtores; por meio da transferência da tecnologia de inseminação artificial em bovinos junto aos pequenos produtores rurais, com a instalação de 30 pólos demonstrativos, diretamente a 600 produtores e, indiretamente, a 5 mil produtores; e com a construção ou reforma de 50 unidades de abates, cerca de 200 mil pessoas. A emenda apresenta, portanto, importante estratégia de ação governamental, razão pela qual a LDO deve assegurar recursos para as citadas atividades.

#### EMENDA Nº 135

Acrescente-se no Capítulo II, o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2006 consignará recursos para o desenvolvimento de política de recursos humanos e valorização do pessoal da administração pública, observadas as seguintes diretrizes:

I - respeito ao direito do servidor à cidadania plena;

II - valorização do pessoal;

III - investimento na capacitação e no aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV - estímulo à profissionalização do servidor;

V - avaliação de desempenho;

VI - participação do servidor no estabelecimento das políticas de pessoal;

VII - regularização da situação funcional do pessoal da administração pública."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Edson Rezende

#### EMENDA Nº 136

Dê-se ao art. 36 a seguinte redação:

"Art. 36 - Será assegurado a todo cidadão, por intermédio de terminais instalados em repartições públicas, e, especialmente, aos membros do Poder Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante terminais individualizados, acesso ao Siafi-MG, Armazém-Siafi, Sigplan e ao Siad, para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentários."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Edson Rezende

Justificação: A emenda em tela tem a pretensão de ampliar o debate público, possibilitando que a execução orçamentária seja mais transparente, atendendo, neste ponto, aos mais elevados valores e princípios jurídicos contidos em nossa ordem jurídico-constitucional.

#### EMENDA Nº 137

Dê-se ao art. 40 a seguinte redação:

"Art. 40 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo que autorize operações de crédito para refinanciamento da dívida, estabelecendo parâmetros a serem obedecidos."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Edson Rezende

Justificação: Com esta emenda se pretende que, ao mesmo tempo que autoriza operação de crédito para refinanciamento da dívida, a LOA estabeleça também os parâmetros sob os quais tais operações devam acontecer. Trata-se de medida salutar, tanto do ponto de vista administrativo quanto do democrático, razão pela qual contamos com sua aprovação.

EMENDA Nº 138

Inclua-se no Capítulo IV o seguinte artigo:

"Art. ... - O IPVA será revisto de forma a não onerar o veículo automotor classificado como instrumento de trabalho absolutamente indispensável ao exercício profissional do contribuinte pessoa física."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Edson Rezende

Justificação: A emenda em questão tem a pretensão de realizar justiça social, orientando o sentido da revisão da legislação do IPVA. O motivo da imposição tributária sobre o patrimônio é a presunção de riqueza que dele decorre. Em inúmeros casos, porém, a situação é outra, como ilustra o caso dos veículos de aluguel – táxis – que merecem tratamento diferenciado. Assim também outras categorias, razão pela qual esta emenda merece aprovação.

EMENDA Nº 139

Inclua-se no Capítulo IV o seguinte artigo:

"Art. ... - A transação do crédito tributário indicará, na lei específica que dela tratar, os motivos da administração, explicitando o interesse público, apontando o enquadramento do fato à hipótese legal e sua finalidade, bem como a autoridade competente para sua efetivação."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Edson Rezende

Justificação: A emenda em tela tem por escopo tornar mais claras as situações de realização de transação do crédito tributário, já que se trata de matéria que deve estar contida na LDO. Contamos, pois, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação, na certeza de, com isso, estarmos realizando consistente defesa do erário.

EMENDA Nº 140

Inclua-se no Capítulo IV o seguinte artigo:

"Art. .... - Mediante alterações na lei tributária poder-se-á conceder incentivos e benefícios fiscais para pólos de desenvolvimento regionais, observadas as vocações econômicas de cada região."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Edson Rezende

Justificação: A emenda em questão tem por objetivo resgatar o compromisso do poder público estadual com o desenvolvimento regional. Para tanto, sua aprovação é essencial.

EMENDA Nº 141

Inclua-se no Capítulo IV o seguinte artigo:

"Art. ... - A proposta orçamentária conterá previsão de receitas oriundas da arrecadação de contribuição de melhoria, tendo como base a relação entre as obras previstas e as efetivamente realizadas em 2005, e as projeções realizadas nos termos do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - As obras públicas constantes na proposta orçamentária serão acompanhadas de projeção referente à mais-valia incidente sobre os imóveis e bens particulares, direta ou indiretamente beneficiados com a obra, para fins de arrecadação de contribuição de melhoria."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Edson Rezende

Justificação: A emenda em causa tem por objetivo aperfeiçoar a redação do projeto, que originalmente confere pouca ênfase a este tão pouco usado instrumento de tributação e de justiça social, qual seja a contribuição de melhoria. Com a emenda proposta, teremos, pelo menos, a dimensão da relação entre as obras realizadas, os benefícios por elas gerados e o potencial arrecadatário.

EMENDA Nº 142

Dê-se aos incisos I e III do art. 33, a seguinte redação:

"Art. 33 – Serão apreciados projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre

I - o ICMS, visando ao seguinte:

- a) adequação da legislação estadual aos comandos da Constituição da República, lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;
- b) proibição expressa a que, na cobrança do tributo, se compute o valor do próprio imposto para a formação da sua base de cálculo;
- c) implementação de maior seletividade em função da essencialidade do serviço ou produto constante da operação tributada;

II - (...)

III - o IPVA, com vistas, principalmente, à revisão de sua base de cálculo e alíquotas e das hipóteses de não-incidência e isenção, assegurando sua imposição em faixas crescentes, escalonadas em função da capacidade econômica do contribuinte e de suas finalidades extrafiscais;"

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Edson Rezende

Justificação: Esta emenda visa aperfeiçoar a primitiva redação do projeto, tornando mais claro o sentido que deve presidir as modificações na legislação vigente do ICMS e do IPVA, tendo em vista o objetivo de maior justiça tributária.

#### EMENDA Nº 143

Acrescente-se ao art. 15 os seguintes parágrafos:

"Art. 15 - (...)

§ 1º - Para os fins a que se destina este artigo, não será considerada anulação de despesa a diminuição da dotação prevista no projeto de lei orçamentária, decorrente do seguinte:

- I) redimensionamento, qualitativo ou quantitativo, da despesa a ser alterada;
- II) nova projeção do custo da despesa, que se evidencie mais adequada.

§ 2º - Nos casos do § 1º, o redimensionamento ou projeção da despesa afetada deverão ser comprovados na motivação da emenda."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Edson Rezende

Justificação: A emenda em questão tem por objetivo ampliar as possibilidades de intervenção do Legislativo no Orçamento, na medida em que permitirá que despesas aparentemente impossíveis de se anular, em vista do disposto neste art. 15 da LDO, possam ser devidamente questionadas, seja por um redimensionamento de seu objeto, seja pela revisão da projeção estabelecida no projeto de lei orçamentária.

#### EMENDA Nº 144

Dê-se ao inciso IX do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 - (...)

IX - programas estruturadores constantes no programa de Gestão Estratégica de Ações e Recursos do Estado - Geraes -, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos no âmbito desses programas ou de prover ação ou programa com recursos assegurados por esta lei."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Edson Rezende

Justificação: A emenda em causa flexibiliza o teor do art. 15, IX, valorizando a ação parlamentar no processo de elaboração orçamentária, permitindo que sejam retiradas parcelas das dotações consignadas para o Programa de Gestão Estratégica de Ações e Recursos do Estado - Geraes -, em benefício de ações e programas com recursos assegurados por esta lei.

#### EMENDA Nº 145

Suprimam-se os incisos III a V do art. 15.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Edson Rezende

Justificação: Os incisos em questão representam absurdo limite à ação parlamentar no processo de elaboração orçamentária, configurando evidente excesso autoritário. Por essa razão, devem ser suprimidas, em benefício da valorização do Poder Legislativo.

#### EMENDA Nº 146

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 - Na programação de investimento em obras da administração pública estadual, será observado o seguinte:

I - as obras em fase de conclusão terão prioridade sobre as demais;

II - as obras nas fases intermediária e inicial de execução terão sua continuidade condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no inciso III deste artigo.

III - as obras novas, a serem previstas com observância das diretrizes, das metas e das prioridades estabelecidas nesta lei, no PPAG e no PMDI, serão programadas mediante comprovação de:

a) utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, evidenciadas mediante projeções de impacto;

b) possuir viabilidade técnica, econômica e financeira, explicitada no projeto básico;

c) não implicar anulação de dotações destinadas a obras em fase final de execução.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I - obra em fase de conclusão aquela que já tenha ultrapassado 75% de seu cronograma de execução;

II - obra em fase intermediária de execução aquela que tenha cumprido entre 40% e 75% de seu cronograma de execução;

III - obra em fase inicial de execução aquela que tenha cumprido menos de 40% de seu cronograma de execução;

IV - obra nova aquela a ser iniciada.

§ 2º - Os estágios de execução referidos no parágrafo anterior serão comprovados mediante termo de vistoria."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Edson Rezende

Justificação: A emenda apresentada tem por escopo aperfeiçoar a redação do art. 10, que é muito estreita. Com a nova redação, haverá maiores possibilidades de intervenção no processo de elaboração orçamentária, a qual será mais adequada, à vista dos critérios que serão fixados.

#### EMENDA Nº 147

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária reservará recursos para implantação de entreposto de beneficiamento e comercialização de flores no Município de Barbacena."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Edson Rezende

Justificação: Uma das principais opções para o desenvolvimento de nosso Estado é o incentivo aos chamados arranjos produtivos locais. Nesse contexto, destaca-se o potencial da região da Mantiqueira na produção de flores, um dos principais pólos do País. Deve, pois, o Orçamento anual prever recursos para tal atividade.

#### EMENDA Nº 148

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária reservará recursos para recuperação ambiental da Bacia do Rio das Mortes e para a instituição da Área de Proteção Ambiental do Rio das Mortes."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Edson Rezende

Justificação: A Bacia do Rio das Mortes, na região da Mantiqueira, é uma área cuja recuperação ambiental é essencial, já que se trata de uma das principais de nosso Estado. Por essa razão deve a LDO conter o dispositivo em epígrafe, que possibilitará melhorias no meio-ambiente das localidades servidas pela referida bacia, com destaque para Barbacena e região.

EMENDA Nº 149

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária reservará recursos para o Programa de Desenvolvimento do Ensino Superior, em montante não inferior ao previsto para despesas com comunicação institucional.

§ 1º - Na previsão de recursos para a Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg - e para a Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes -, serão priorizados os investimentos na criação de novas vagas em regiões do Estado com menor oferta de educação superior.

§ 2º - Incluir-se-ão, na previsão referida no § 1º, recursos para implantação de "campus" da Uemg no Município de Barbacena."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Edson Rezende

Justificação: Está previsto no Plano Plurianual o Programa de Desenvolvimento do Ensino Superior. Infelizmente não houve, na LDO, sua necessária priorização, o que se pretende por meio desta emenda, que também oferece critério para a alocação dos recursos públicos que serão investidos em nossa rede pública estadual de ensino superior.

EMENDA Nº 150

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária reservará recursos para auxílio do Estado à elaboração de planos diretores municipais, metropolitanos e regionais."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Edson Rezende

Justificação: Entre os grandes desafios de nossas cidades, apresenta-se, com primazia, a produção de planos diretores, os quais, por imposição do Estatuto da Cidade e por necessidade do planejamento local, devem ser editados com a máxima brevidade possível, na maioria dos casos, até 2006. É sabido que se trata de operação de elevado custo e que muitos Municípios não têm como arcar sozinhos com tal responsabilidade. É, portanto, indispensável que reservemos recursos no Orçamento de 2006 para atividade de apoio à elaboração dos planos diretores.

EMENDA Nº 151

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária reservará recursos para ações de discriminação e arrecadação de terras devolutas."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Edson Rezende

Justificação: Estima-se, de um lado, que o Estado tenha uma grande porção de seu território constituído de terras devolutas, quais sejam aquelas pertencentes ao Estado, por não terem sido adquiridas por seus atuais possuidores, ou por quem inaugurou a cadeia possessória, de acordo com o direito. Por outro lado, há uma grande demanda por terras para assentamentos de trabalhadores agrícolas e colonização rural, cujo impacto econômico e social em nosso Estado seria extremamente benéfico. A arrecadação de terras devolutas, neste contexto, revela-se importante estratégia de ação governamental, razão pela qual a LDO deve assegurar recursos para tal atividade.

EMENDA Nº 152

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária reservará recursos para o Programa de Desenvolvimento Rural Sustentável da Mantiqueira - Prodesman".

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Edson Rezende

Justificação: O Programa de Desenvolvimento Rural Sustentável da Mantiqueira - Prodesman - é um conjunto de atividades, já projetadas por órgãos estaduais e municipais da região da Mantiqueira, notadamente a Emater, cujo objetivo primordial é promover o desenvolvimento rural naquela região, por meio do incentivo a arranjos produtivos locais, os quais devem ocorrer sobre bases sólidas, democráticas e participativas. Como ao Estado compete uma parcela dos recursos a serem destinados ao referido programa, deve a LDO prever a garantia de recursos para o Prodesman.

EMENDA Nº 153

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte inciso:

"Art. 7º - (...)

... - Demonstrativo dos recursos, benefícios e ações governamentais destinados a auxiliar e a dar suporte financeiro a programas destinados à implantação, à manutenção e ao desenvolvimento de setores estruturantes do parque industrial mineiro, por meio do Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - Fundiest -, a que se refere a Lei nº 12.228, de 1996, nos últimos cinco exercícios financeiros, especificado por empresa beneficiária."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Edson Rezende

Justificação: Sabe-se que o Estado tem usado recursos de montante vultoso para subsidiar a vinda ou permanência de grandes empresas no Estado. Trata-se de uma estratégia válida, que, contudo, deve ser sempre e cuidadosamente acompanhada. Não é outro o objetivo desta emenda, a qual permitirá que, ao discutir a alocação de recursos públicos estaduais no próximo ano, possamos conhecer os valores que o Estado, direta ou indiretamente, tem dedicado a grandes empresas particulares.

#### EMENDA Nº 154

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária reservará recursos para a implantação de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária assegurará recursos para os Fundos Metropolitanos e Regionais de Desenvolvimento, em valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) dos recursos a ele destinados por Municípios, para o financiamento de programas e projetos estruturantes e a realização de investimentos relacionados com funções públicas de interesse comum nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas do Estado, conforme diretrizes estabelecidas pelos respectivos Planos Diretores de Desenvolvimento Integrado."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Edson Rezende

Justificação: A questão das regiões metropolitanas e demais estratégias de regionalização está no centro dos debates sobre políticas públicas em nosso país. Temos, em Minas Gerais, nos esforçado para encontrar um modelo adequado para enfrentar tal questão, o qual passa pela garantia de recursos para as atividades e programas a ela relacionados. Por isso é que apresentamos esta emenda, na certeza de sua aprovação e incorporação à LDO.

#### EMENDA Nº 155

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária reservará recursos para ações e programas de desenvolvimento regional".

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Edson Rezende

Justificação: Um dos grandes desafios a ser enfrentado por nosso Estado é o relacionado à redução das desigualdades regionais, mediante o incentivo a arranjos produtivos locais, bem como a programas de desenvolvimento regional. No atual estágio de desenvolvimento de nosso Estado, a presença estatal na indução do desenvolvimento é fundamental, razão pela qual consideramos pertinente e oportuna esta emenda e contamos com sua aprovação pelos nobres pares.

#### EMENDA Nº 156

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária reservará recursos para implantação de agrovilas destinadas à exploração racional de atividades agrícolas intensivas, a que se refere a Lei n.º 13.689, de 2000".

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Edson Rezende

Justificação: A legislação estadual prevê, já há seis anos, a participação do Estado em atividades de implantação de agrovilas, mediante modelos de assentamentos cooperativos e solidários. Não há, todavia, uma efetiva ação governamental com este objetivo. Esta Emenda tem por objetivo sanar esta lacuna, assegurando recursos para que o Estado possa investir na resolução da questão agrária.

#### EMENDA Nº 157

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária reservará recursos para execução da Lei nº 9.760, de 1989."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Edson Rezende

Justificação: Consoante decisão do Tribunal de Justiça do Estado, compete ao Estado destinar recursos para se garantir o disposto na lei citada, que assegura aos idosos e portadores de deficiência o direito à gratuidade no transporte coletivo intermunicipal. Trata-se de assegurar o cumprimento dessa lei, atendendo a significativa camada hipossuficiente de nosso povo.

#### EMENDA Nº 158

**A Lei Orçamentária deverá incluir recursos para ação "Estruturação da Rede Assistencial" incluída no Programa Estruturador 0509- Regionalização de Assistência à Saúde,** visando:

Assumir o custeio total ou parcial das tarifas de energia elétrica e água dos hospitais universitários públicos com sede no Estado.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Ricardo Duarte

Justificação: Os hospitais universitários públicos mantidos por instituições de ensino superior prestam relevantes serviços à comunidade e formam com o Sistema Único de Saúde - SUS - uma parceria de dupla importância: de um lado, atuam na formação de profissionais e, do outro, prestam atendimento a significativa camada da população, exatamente a mais necessitada.

Entendemos que o Poder Executivo pode dar sua contribuição na manutenção dos serviços especializados dessas instituições, a exemplo do que já fazem outros Estados.

#### Emenda Nº 159

Acrescente-se o § 2º ao art. 10, passando o parágrafo único a §1º:

"Art. 10 - (...)

§ 2º - **A Lei Orçamentária deverá incluir recursos para** pavimentação da MG-154, no trecho situado entre o Município de Ituiutaba e o Distrito de Bastos, no Pontal do Triângulo Mineiro."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Ricardo Duarte

Justificação: Esta emenda pretende garantir recursos orçamentários para a pavimentação de um trecho da MG-154, num total de 51km, entre os Municípios de Ituiutaba e Campina Verde, contribuindo para o desenvolvimento produtivo da região e beneficiando as populações desses Municípios.

#### EMENDA Nº 160

Acrescente-se onde couber:

"Art. ... - A proposta orçamentária para o ano de 2007 discriminará as despesas com publicidade, em rubrica própria, por unidade orçamentária, especificando cada campanha publicitária e a respectiva política pública beneficiada."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Adalclever Lopes

#### EMENDA Nº 161

**A Lei Orçamentária deverá incluir recursos para a ação "melhorar a qualidade de vida nas pequenas comunidades, favelas e outros assentamentos semelhantes, disponibilizando serviços de saneamento básico", incluída no** Projeto Estruturador Saneamento Básico: Mais Saúde para Todos – Programa 080 (órgão: Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana), visando a implantação do abastecimento de água e do saneamento básico em todos os assentamentos para fins de reforma agrária no Estado.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Ricardo Duarte

Justificação: Garantir o abastecimento de água e o saneamento básico nos assentamentos para fins de reforma agrária é uma medida imprescindível à saúde e à qualidade de vida dessas comunidades. Assim, esperamos assegurar recursos orçamentários para atender essa demanda básica dos assentados em todo o Estado.

#### EMENDA Nº 162

Acrescente-se onde couber:

"Art. ... - A Lei Orçamentária para o exercício de 2007 não conterà, no âmbito das empresas controladas pelo Estado, previsão de despesa com publicidade de valor superior a 0,5% de sua receita anual."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.



Adalclever Lopes

EMENDA Nº 163

Acrescente-se onde convier:

"Os recursos provenientes da arrecadação das taxas cobradas pelos órgãos pertencentes à estrutura da Secretaria de Defesa Social, serão utilizados exclusivamente em ações de segurança pública."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Adalclever Lopes

EMENDA Nº 164

Acrescente-se onde convier:

"Os recursos provenientes da alienação de bens e direitos pertencentes a empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias, deverá ser aplicado em despesas de capital, vinculados exclusivamente às entidades às quais pertençam."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Adalclever Lopes

EMENDA Nº 165

Acrescente-se onde convier:

"A Lei Orçamentária para o exercício de 2007 destinará recursos a serem destinados à composição do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - Fundese -, de forma a garantir o atendimento prioritário aos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri e ao Norte de Minas."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Adalclever Lopes

EMENDA Nº 166

Acrescente-se onde convier:

"É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária para o exercício de 2007, nos orçamentos de investimento da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais - Codemig - e na Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG -, de despesas destinadas ao pagamento de obras e serviços próprios do poder público estranhos à finalidade dessas empresas."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Adalclever Lopes

EMENDA Nº 167

Acrescente-se onde convier:

"É vedada, durante a execução orçamentária do exercício de 2007, a transferência de recursos orçamentários entre empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Adalclever Lopes

Emenda nº 168

Acrescente-se ao Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual o seguinte programa, com respectivas ações, unidades de medida e metas para 2006:

Programa	Ação	Produto/ Unidade de Medida	Meta 2007
0395 Supervisão e Controle do Ensino Superior	4255 - Apoio à Implantação de "Campus" Universitário Público	Universidade Apoiada em Governador	1

		Valadares	
--	--	-----------	--

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Elisa Costa - Adalclever Lopes - José Henrique - Jayro Lessa.

Justificação: O ano passado foi aprovada emenda ao Orçamento do Estado para destinação de recursos para implantação de "campus" universitário público em Governador Valadares. Naquele momento, estava-se iniciando negociações com o Ministério da Educação para implantação de um pólo da UFMG nessa cidade. Essas negociações avançaram, com o apoio da Secretaria Estadual de Educação, que se responsabilizou pelas obras de reforma de Escola Estadual Joaquim Pedro do Nascimento, onde deverá funcionar provisoriamente o referido pólo, com previsão de realização de vestibular ainda este ano. Os recursos orçamentários de 2006 estarão sendo utilizados para a adequação do local, especialmente para a construção de laboratórios para os cursos de Química e Biologia.

É fundamental dar prosseguimento a este apoio do Estado, para que possamos atingir a meta para o próximo ano, de transformação do pólo em "campus" universitário, embrião do projeto de construção de uma futura Universidade Federal do Vale do Rio Doce.

#### Emenda nº 169

Acrescente-se o seguinte artigo onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterà dotações destinadas a promover o saneamento e a revitalização da Bacia do Rio Doce."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Elisa Costa - Cecília Ferramenta - José Henrique - Jayro Lessa.

Justificação: O Rio Doce Limpo - Plano de Esgotos Sanitários para a Despoluição da Bacia do Rio Doce - é um projeto elaborado pela Cipe Rio Doce e aprovado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Sua elaboração contou com a participação técnica e política das mais importantes instituições com atuação regional e nacional na área de saneamento ambiental como: ANA, Copasa, Cesan, Funasa, Iema, Igam, Feam, Assemae, Fonasc e Crea, além das Assembléias Legislativas do Espírito Santo e de Minas Gerais.

Desde 2005 que os integrantes da Cipe Rio Doce vêm trabalhando pela obtenção de recursos para a implementação do Plano Rio Doce Limpo, tanto na esfera federal quanto na estadual, bem como para ampliar recursos e investimentos para formatação de um projeto mais amplo de revitalização de toda a Bacia Hidrográfica do Rio Doce, nos moldes do Projeto de Revitalização da Bacia do Rio São Francisco.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 já incorporou essa proposta como prioridade. Estamos propondo sua continuação como meta a ser implementada em 2007.

#### Emenda nº 170

Modifique-se no Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual a meta para 2007 da seguinte ação :

Programa	Ação	Produto/ Unidade de Medida	Meta 2007
0622 - Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas	4359 - Centro de Referência de Assistência Social - Cras	Centro Implantado/ Apoiado de Centro	853

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Elisa Costa

Justificação: É muito importante para o processo de implantação do Suas que todos os Municípios do Estado tenham pelo menos um Centro de Referência de Assistência Social, o que ainda não é uma realidade.

Nossa proposta é que o Estado de Minas Gerais amplie sua meta assumindo o apoio a todos os Municípios mineiros e partilhando responsabilidade com o governo federal.

#### Emenda nº 171

Modifique-se no Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual - a meta para 2007 da seguinte ação :

Programa	Ação	Produto/ Unidade de Medida	Meta 2007
0622 - Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas	4248 - Inserção Produtiva de Famílias Vulnerabilizadas	Projeto Apoiado de Projeto	100

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Elisa Costa

Justificação: O Projeto Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas se apóia em dois pilares: a assistência social imediata para aqueles que dela necessitam e a criação de opções de trabalho e renda para que essa população necessitada ganhe sua autonomia financeira em relação ao Estado. A meta deveria ser cada Centro de Referência de Assistência Social - Cras -, um projeto paralelo de inserção produtiva dessas famílias.

Nesse sentido, não podemos concordar com a meta de quatro projetos apenas e propomos a sua ampliação para pelo menos 100 projetos apoiados.

#### Emenda nº 172

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. ... - A Lei Orçamentária conterá dotações destinadas ao fomento à iniciativas de produção de biodiesel nas regiões Norte, Vale do Jequitinhonha e Mucuri e no Leste de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Elisa Costa

Justificação: Com a implantação da usina de processamento de biodiesel pela Petrobras no Norte de Minas, abriu-se essa grande oportunidade de geração de renda, particularmente para a agricultura familiar. No Leste mineiro, já está em elaboração, com o apoio da Universidade de Viçosa e da Universidade do Vale do Rio Doce, projetos pilotos de pequenas usinas de produção da matéria-prima a ser fornecida à Petrobras. O projeto prevê a implantação de cinco núcleos de pequenas usinas no Leste de Minas e outras nas regiões Norte, Jequitinhonha e Mucuri.

É muito importante que o Estado participe desse esforço, que envolve não apenas a implantação da usina, mas também a capacitação técnica e organizacional de produtores para que essa proposta se viabilize e se potencialize como alternativa de geração de renda.

#### Emenda nº 173

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. ... - A Lei Orçamentária conterá dotações destinadas ao fomento de iniciativas de geração de trabalho e renda vinculadas ao Centro de Informação, Apoio e Amparo à Família e ao Trabalhador no Exterior - Ciaat - de Governador Valadares e Região.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Elisa Costa

Justificação: No dia 16 de junho, será assinado convênio entre a Fundação Banco do Brasil e a União Operária de Governador Valadares para a implantação do Centro de Informação, Apoio e Amparo à Família e ao Trabalhador no Exterior - Ciaat -.

O Ciaat tem como meta principal promover ações de amparo ao emigrante e a sua família. A Fundação Banco do Brasil disponibilizou recursos da ordem de R\$430.000,00 para a iniciativa, e a entidade executora das atividades será a União Operária de Governador Valadares.

Inicialmente a área de abrangência será Governador Valadares, mas a intenção é ampliar para outros locais do Leste mineiro, em face da grande emigração verificada na região. Estimativas não oficiais apontam que há 40 mil valadarenses apenas nos EUA. Neste primeiro momento, a estimativa é de benefício a 12 mil famílias de emigrantes de Valadares em situação de risco social.

As ações se darão por etapas, sendo a primeira um diagnóstico para conhecer a realidade socioeconômica das famílias e dos emigrantes. A partir disso, serão identificadas as necessidades e criadas oportunidades para reintegração social, geração de trabalho e renda, resguardo legal e outras que sejam necessárias. O estímulo ao debate público, na busca de meios para amenizar as dificuldades dos brasileiros no exterior, e a criação de um sistema público de comunicação também são metas a serem cumpridas.

#### Emenda nº 174

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterá dotações suficientes para cobertura integral do custeio das atividades regulares da Polícia Militar e da Polícia Civil nos Municípios mineiros."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Elisa Costa

Justificação: O Poder Executivo tem adotado sistematicamente a prática de previsões orçamentárias insuficientes para as dotações referentes ao custeio das atividades regulares da Polícia Militar e da Polícia Civil nos Municípios, forçando as prefeituras municipais a assumirem esse custeio, sob pena de verem paralisadas as atividades de policiamento nos seus Municípios.

Não se pode permitir o prosseguimento dessa pressão injusta sobre os Municípios, obrigados a custear as ações de segurança pública, atividade tipicamente de responsabilidade do Estado.

Emenda nº 175

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterà dotações para fomento a projetos culturais nas escolas públicas estaduais."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Elisa Costa

Justificação: As escolas públicas estaduais devem ser um espaço privilegiado de promoção da cultura mineira. Em vários Municípios os auditórios e anfiteatros existentes nas escolas estaduais são, muitas vezes, a melhor infra-estrutura existente para promoção de atividades culturais. A melhor utilização desses espaços deve ser uma meta, importante tanto do ponto de vista educacional como para promoção da cultura mineira.

Emenda nº 176

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A dotação orçamentária para o Fundo Estadual de Cultura não poderá ser inferior ao total dos recursos disponíveis para a concessão de incentivos fiscais para realização de projetos culturais na forma da Lei nº 12.733, de 30 de dezembro de 1997."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Elisa Costa

Justificação: O Fundo Estadual de Cultura, instituído pela Lei nº 15.975, de 2006, tem como um dos principais objetivos estimular o desenvolvimento cultural do Estado em suas regiões, com foco prioritário para o interior, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais, exercendo um papel complementar em relação à Lei nº 12.733, de 1997, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a projetos culturais.

Dado o seu caráter recente e a importância de sua consolidação, em especial para o interior do Estado, é fundamental que a LDO contenha esta diretriz, garantindo, no mínimo, recursos equivalentes aos destinados à concessão de incentivos fiscais e projetos culturais, que devido, às suas características próprias, tem se concentrado na região central, especialmente na Capital do Estado.

Emenda nº 177

Modifique-se no Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual a meta para 2007 da seguinte ação :

"Programa	Ação	Produto/ Unidade de Medida	Meta 2007
0382 - Minas Sem Fome	1082 - Instalação de Unidades Coletivas de Processamento Artesanal de Alimentos	Unidade Instalada Unidade	100"

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Elisa Costa

Justificação: Esta ação é fundamental para o Programa Minas Sem Fome, pois, além de contribuir para o objetivo primeiro de superação da fome, muito tem a contribuir para a ampliação das alternativas de geração de emprego e renda, devendo para isso, ampliar a sua meta para 2007.

Emenda nº 178

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterà dotação para implantação de Centro de Referência da Mulher Vítima de Violência."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Elisa Costa - Jô Moraes.

Justificação: Este ano foi aprovado o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, estando prevista a aprovação do Plano Estadual para agosto. As ações do Plano foram traçadas a partir de 4 linhas de atuação, consideradas como as mais importantes e urgentes para garantir, de fato, o direito a uma vida melhor e mais digna para todas as mulheres.

O enfrentamento à violência contra as mulheres é uma destas linhas de ação, que propõe, como um dos primeiros passos para atingir seus objetivos, a instituição de redes de atendimento à mulher em situação de violência. O Centro de Referência é um dos pilares dessa rede, devendo constar como meta prioritária para 2007.

Emenda nº 179

Acrescente-se o seguinte artigo onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterà dotação para subsidiar a concessão de passe livre no transporte coletivo intermunicipal do Estado aos deficientes físicos, mentais e visuais e às pessoas com idade superior a 65 anos, nos termos da Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Elisa Costa

Justificação: O passe livre para deficientes físicos, mentais e visuais e às pessoas com idade superior a 65 anos, além de ser um direito constitucional, está respaldado na legislação mineira desde 1989. A justificativa para a não-concessão desse direito em nosso Estado, apesar da determinação legal, é a inexistência de recursos públicos que subsidiem essa concessão.

É necessário que o legislador mineiro dê esse novo passo para a concretização desse direito, explicitando-o como meta prioritária na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Emenda nº 180

Acrescente-se o seguinte artigo onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterà dotação para apoio a implantação dos Consórcios de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local - Consad."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Elisa Costa

Justificação: Os Consórcios de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local - Consad -, visam ao atendimento à camada da população de baixa renda e em situação de insegurança alimentar, de modo a promover o acesso delas à alimentação de boa qualidade, bem como a possibilidade de geração de renda com a venda do excedente "in natura" ou a agregação de valor dos alimentos através da sua transformação.

O Estado de Minas Gerais ainda está atrasado na implementação dessa rede, tendo constituído até o momento apenas três Consórcios, o que dificulta a obtenção de recursos federais para apoio a Projetos de Melhoria das Condições Socioeconômicas das Famílias. É importante que o Estado entre decisivamente com ações visando a constituição de Consórcios que dêem cobertura a todo o Estado.

Emenda nº 181

Acrescente-se ao Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual a seguinte Ação 4.263 – Ampliação e Estruturação de Áreas Protegidas, integrante do Programa 0186 – Conservação da Biodiversidade e Desenvolvimento Florestal, com respectivas ações, produtos, unidades de medida e metas para 2007:

"Programa	Ação	Produto-Unidade de medida	Meta 2007
186	Conservação da biodiversidade desenvolvimento florestal		
Ação	Descrição	Produto-Unidade de medida	Meta 2007
4263	Ampliação e estruturação de áreas protegidas	Unidade de Conservação Administrada Unidade	10"

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Justificação: A criação e a regularização das unidades de proteção integral são importantes meios de preservação do meio ambiente e da biodiversidade no nosso Estado. Essas unidades compreendem Parques Estaduais, Reservas Biológicas, Estações Ecológicas, entre outras. Atualmente, a grande maioria das unidades está pendente no processo de regularização fundiária. Como exemplo, apontamos os Parques Estaduais do Rola Moça, de Grão Mogol e da Serra do Papagaio.

As unidades de conservação são criadas por meio de lei ou por decreto. A criação é um processo administrativo em que o Estado define áreas de relevante valor ambiental como de interesse estatal. Posteriormente, faz-se o processo de desapropriação e regularização - processos dispendiosos, complexos -, que demandam uma ação conjunta dos órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente.

Atualmente, os órgãos ambientais têm utilizado os recursos da compensação financeira pelo impacto ambiental de grandes empreendimentos, para realizar o processo de regularização fundiária das unidades de conservação. Esse processo, além do pagamento das indenizações aos ex-proprietários, demanda uma série de estudos socioambientais, de demarção territorial, inventário de biodiversidade, entre outros.

A Constituição Estadual determina a necessidade de o patrimônio estatal ser regularizado com o título de propriedade devido para cada bem. No caso das unidades de proteção ambiental, o Estado deve possuir o registro dos títulos de propriedade das áreas desapropriadas. É dever do Estado proteger, identificar e registrar essas áreas.

Como os processos de regularização fundiária das unidades de proteção são complexos, a demora em resolver esses impasses gera uma instabilidade social. Os proprietários das áreas desapropriadas têm suas propriedades afetadas pelo Decreto de Desapropriação ficando, assim, impedidos de explorá-las. Ao mesmo tempo, como o Estado não tem recursos, os proprietários ficam sem as indenizações devidas pelas áreas desapropriadas.

Por esse motivo faz-se necessário que a LDO indique o aporte de recursos específicos no Orçamento do Estado para a regularização fundiária das unidades de conservação. Não podemos ficar atrelados aos recursos da Compensação Ambiental para que possam ser concluídos os processos de regularização fundiária das unidades de conservação no Estado de Minas Gerais.

#### Emenda nº 182

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Os projetos a serem apoiados pela Ação 1338 - Educação Ambiental com recurso do Orçamento de 2007 deverão estar enquadrados nos critérios apontados pelo documento final do Fórum Técnico de Educação Ambiental realizado na Assembléia Legislativa de Minas Gerais nos dias 8 e 9/6/2006.".

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

#### Emenda nº 183

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para a implementação, pelo Estado, dos programas e das ações de conscientização e combate ao câncer da mama, conforme o estabelecido pela Lei nº 16.168, de 7/6/2006.".

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

#### Emenda nº 184

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos destinados à produção, à publicação e à disponibilização, pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente - Sistema -, de acervos ortofotográfico e documental, destinados à consulta por organizações da sociedade, conforme previsto nos arts. 158 e 214, § 1º, I e II, da Constituição do Estado de Minas Gerais. ".

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

#### Emenda nº 185

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para a implementação de programa estadual de manejo sustentável e recuperação de solos, em convênio e parceria com Municípios e organizações da sociedade conforme previsto nos arts. 214, § 1º, III, 248, X e XII, da Constituição do Estado de Minas Gerais e nos arts. 1º e 3º, I e II, e 6º, III, IV e V, da Lei nº 12.596, de 30/7/97.".

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

#### Emenda nº 186

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para a execução de programas de incentivo à fruticultura, no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 187

Acrescente-se ao Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual a seguinte Ação 4.261 – Atendimento à Escola Família Agrícola, integrante do Programa 0634 – Escola Família Agrícola, com respectivas ações, produtos, unidades de medida, passando as metas para 2007 a abranger todas as microrregiões do Estado:

Programa	Ação	Produto/Unidade	Metade de Medida 2007
634	Escola-Família Agrícola		
	4261 atendimento à Escola-Família Agrícola	Escola Beneficiada Escola	66"

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 188

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para programas de restauração do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, natural e paisagístico da Estância Hidromineral do Município de Heliodora, conforme previsto nos arts. 10, XV, "g", e 250, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 189

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para programas de restauração do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, natural e paisagístico dos parques das águas e das estâncias hidrominerais, conforme previsto nos arts. 10, XV, "g", e 250, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 190

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para o desenvolvimento de programa de criação de unidades de conservação ao longo do trecho mineiro da Serra do Espinhaço, conforme previsto nos arts. 158, "caput", e 214, § 1º, V, da Constituição do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 191

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para programas de restauração do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, natural e paisagístico do parque das águas da Estância Hidromineral do Município de Conceição

do Rio Verde, conforme previsto nos arts. 10, XV, "g", e 250, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 192

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para programas de restauração do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, natural e paisagístico do parque das águas da Estância Hidromineral do Município de Caxambu, conforme previsto nos arts. 10, XV, "g", e 250, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 193

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para programas de restauração do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, natural e paisagístico dos parques das águas e das Estâncias Hidrominerais, conforme previsto nos arts. 10, XV, 'g', e 250, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 194

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para programas de restauração do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, natural e paisagístico do parque das águas da Estância Hidromineral do Município de Poços de Caldas, conforme previsto nos arts. 10, XV, 'g', e 250, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 195

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para programas de restauração do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, natural e paisagístico do parque das águas da Estância Hidromineral do Município de Lambari, conforme previsto nos arts. 10, XV, 'g', e 250, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 196

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sapucaí cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 39.911, de 22/9/98, e conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 197

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para programas de restauração do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, natural e paisagístico da Estância Hidromineral do Município de Passa-Quatro, conforme



previsto nos arts. 10, XV, 'g', e 250, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 198

Acrescente-se ao Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual a seguinte Ação 1.317 - Implantação de Agrovilas, integrante do Programa 0339 - Apoio à Reforma Agrária -, com respectivas ações, produtos, unidades de medida e metas para 2007:

Programa	Ação	Produto-Unidade de medida	Meta 2007
339	Apoio à reforma agrária		
	1317 - implantação de agrovilas	Família rural beneficiada Família	100

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 199

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para a implementação de programa estadual de contrapartida financeira ao estudante universitário que realize trabalhos voluntários em órgãos estaduais, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 200

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para a implementação da Comissão Estadual de Crenologia, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, conforme previsto no art. 250, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 201

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir que o Comitê de Bacia Hidrográfica Águas do Rio Manhuaçu cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 43.959, de 2/2/2005, e conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 202

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir que o Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 40.930, de 16/2/2000, e conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 203

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir que o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Caratinga cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 40.591, de 13/9/99, e conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 204

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir que o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 40.398, de 28/5/99, e conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 205

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir ao Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica Mineira do Rio Paracatu que cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 40.014, de 3/11/98, e conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 206

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Araçuaí que cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 40.931, de 16/2/2000, e conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 207

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Entorno do Reservatório de Furnas que cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 42.596, de 23/5/2002, e conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 208

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio que cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 42.595, de 23/5/2002, e conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 209

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir ao Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Médio Rio Grande que cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 42.594, de 23/5/2002, e conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 210

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Araguaí que cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 40.931, de 16/2/2000, e conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 211

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Piracicaba que cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 40.929, de 16/2/2000, e conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 212

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguaí que cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 39.912, de 22/9/98, conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 213

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará que cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 39.913, de 22/9/98, conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 214

Acrescente-se ao Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual a seguinte Ação 4.253 – Reestruturação das estâncias hidrominerais, integrante do Programa 0207 – Circuitos Turísticos, com as respectivas ações, produtos, unidades de medida e metas para 2007:

Programa	Ação	Produto/Unidade de Medida	Meta 2007
----------	------	---------------------------	-----------

4253 Reestruturação das Estâncias Hidrominerais	Estância Atendida	10
	Estância	

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 215

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para a implementação da Comissão Estadual de Crenologia, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, conforme previsto no art. 250, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 216

A Ação 1.338 - Educação Ambiental, integrante do Programa Estruturador 0172 - Revitalização e Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, constante no Anexo I - Prioridades e Metas para 2007, terá como meta para 2007, 10 projetos.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 217

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Verde que cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 39.910, de 22/9/98, e conforme previsto na lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 218

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir ao Comitê da Subbacia Mineira do Rio Uruçuia que cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 44.201, de 29/12/2005, conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 219

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Suaçuí que cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 44.200, de 29/12/2005, conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 220

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir ao Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé que cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 44.290, de 3/5/2006, conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 221

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir ao Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Preto e Paraibuna que cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 44.199, de 29/12/2005, conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 222

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, recursos para a implementação de programas de revitalização das Áreas de Preservação Ambiental e das Áreas de Preservação Permanente, conforme previsto nos arts. 158, 'caput', e 214, § 1º, VIII da Constituição do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 223

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir que o Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Jequitaiá e Pacuí cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 43.720, de 21/1/2004, e conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 224

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir que o Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 43.797, de 30/4/2004, e conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 225

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 39.692, de 29/6/98, e conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 226

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir que o Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Rio Grande cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 42.960, de 23/10/2002, e conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 227

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para a implementação do Programa Estadual de Educação Ambiental, conforme previsto nos arts. 158 e 214, § 1º, I e II da Constituição do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 228

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para a implementação de Programa Estadual de Combate ao Tabagismo, ao Alcoolismo e às Drogas nas escolas estaduais e municipais."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 229

Acrescente-se ao Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual - a seguinte Ação 4.466 - Orientação para a Inclusão e Promoção Social da Pessoa Portadora de Deficiência, integrante do Programa 0262 - Inclusão da Pessoa com Deficiência nas Políticas Setoriais Básicas, com respectivas ações, produtos, unidades de medida e metas para 2007:

Programa	Ação	Produto - Unidade de medida	Meta 2007
262	Inclusão da pessoa com deficiência nas políticas setoriais básicas		
	4466 Orientação para a inclusão e promoção social da pessoa portadora de deficiência	Pessoa portadora de deficiência atendida  Pessoa	10.000

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 230

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para a implementação de programa estadual de coleta seletiva de lixo nos órgãos governamentais, em convênio com Municípios e organizações da Sociedade Civil, conforme previsto nos arts. 158, 'caput', e 214, § 1º, I e III da Constituição do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 231

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para a implementação de programa estadual de recuperação e monitoramento permanente do cerrado mineiro, conforme previsto nos arts. 158 e 214, § 1º, V e VI da Constituição do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 232

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para a criação de UC's - Unidades de Conservação urbanas, em convênio com Municípios e organizações da Sociedade Civil, conforme Arts. 158 e 214, § 1º, VIII, da Constituição do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 233

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para a implementação de programas de revitalização das nascentes, matas ciliares e das matas de topo das bacias hidrográficas, conforme previsto nos arts. 158, 'caput', e 214, § 1º, VI e VIII da Constituição do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 234

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para a realização de estudos de caracterização ambiental, necessários para a criação das - Áreas de Proteção Ambiental - APAs -, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, conforme previsto nos arts. 158 e 214, § 1º, II, V e VIII da Constituição do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 235

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos destinados à implementação, pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente - Sisema -, em convênio com Municípios e organizações da sociedade civil, do Programa Agenda 21 estadual e dos Municípios, conforme os arts. 158 e 214, § 1º, IX da Constituição do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 236

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir que o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Dourados cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 43.958, de 2/2/2005, e conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 237

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir que o Comitê de Bacia Hidrográfica do Entorno da Represa de Três Marias cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 43.798, de 30/4/2004, e conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 238

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir que o Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Rio São Francisco cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 43.711, de 8/1/2004, e conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 239

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir que o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Piranga cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 43.101, de 20/12/2002, e conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 240

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir ao Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Rio Grande que cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 42.960, de 23/10/2002, e conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 241

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, recursos para permitir ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Mosquito que cumpra as ações e atividades a ele atribuídas pelo Decreto nº 39.736, de 15/7/98, e conforme previsto na Lei nº 15.910, de 21/12/2005."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 242

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterà dotações de recursos destinados à ampliação do quadro efetivo dos profissionais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - Sedese."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

André Quintão

Emenda nº 243

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterà dotações de recursos destinados à reestruturação administrativa do órgão gestor da Política de Assistência Social - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - Sedese - e Diretorias Regionais da Sedese."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.



André Quintão

Emenda nº 244

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - A Lei Orçamentária destinará recursos necessários para a aquisição de equipamentos de informática e veículos automotores destinados a doação aos Conselhos Tutelares municipais previstos na Lei nº 8.069, de 1990."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

André Quintão

Emenda nº 245

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterà dotações de recursos para a realização das Conferências Estaduais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Justificação: As Conferências Estadual e Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente são espaços de deliberação da Política de Assistência Social e das Políticas de Atenção aos Direitos da Criança e do Adolescente. As Conferências são realizadas de dois em dois anos, sendo necessária a previsão de recursos na Lei Orçamentária de 2007, motivo pelo qual o Conselho Estadual de Assistência Social e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente apresentam esta proposição.

Emenda nº 246

A meta para 2007 da Ação 4.728 - "Apoio às Diretorias Regionais Sedese na Gestão da Política de Assistência Social do Suas", integrante do Programa 0622 – Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas no Anexo I – Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual fica alterada para "24", mantidos os respectivos produto e unidade de medida.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Emenda nº 247

Acrescente-se ao Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual a seguinte ação, unidades de medida e metas para 2007, componentes do Programa 0622 - Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas:

Programa	Ação	Produto-Unidade de Medida	Meta 2006
0622 – Inclusão social de famílias vulnerabilizadas			
	4469 Combate à violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes	Município atendido	
		Município	
		109	."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Justificação: A ação de conscientizar a população e estruturar um sistema de acolhimento de denúncias de violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes, formulada pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e desenvolvida pelo governo de Minas, no período 2003-2005, conseguiu bons resultados que precisam ser consolidados por meio do fortalecimento da rede de atendimento aos casos que são encaminhados pelo Disque Direitos Humanos, Conselhos Tutelares e Promotorias Públicas. O Programa Sentinela está implantado em 109 Municípios e está assegurado por convênio com o governo federal. A ação proposta pela Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais é a de supervisão e capacitação de profissionais para atender crianças, adolescentes e seus familiares, pelo governo estadual.

Emenda nº 248

A meta para 2007 da Ação 4.951 - Qualificação de Recursos Humanos para a Gestão e Controle da Política de Atendimento aos Direitos da

Criança e do Adolescente - Gestão da Política de Assistência Social, integrante do Programa 0622 - Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas e constante no Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual -, fica alterada para "13.000", mantidos os respectivos produto e unidade de medida.

Sala da Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Justificação: Atualmente o número de Municípios com Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente - órgão responsável pela formulação e controle da política de atendimento aos direitos das novas gerações - é 797 e o de Conselhos Tutelares é 776, sendo que 759 Municípios contam com esse órgão. Existe um esforço articulado no Estado para que até o final de 2006 todos os 853 Municípios mineiros contem com o seu conselho. Os Conselhos Municipais são paritários e sua composição é definida por lei municipal, o que produz variação de número de Conselheiros. A média de componentes é de 10 Conselheiros, o que totaliza 8.530 Conselheiros Municipais. Os Conselheiros Tutelares serão 4.265, já que são cinco por Conselho. Assim, visando a eficácia, eficiência e efetividade do desenvolvimento da ação de cooperação do governo estadual com os Municípios para a qualificação de Conselheiros e outros gestores e operadores da política de atenção à infância e a adolescência, como, por exemplo, membros do Ministério Público, do Judiciário, autoridades policiais, etc., o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais propõe a alteração da meta de 800 para 13 mil pessoas capacitadas, até mesmo para viabilizar a realização das Conferências Municipais e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Emenda nº 249

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterà dotações de recursos destinados à habilitação e à reabilitação das pessoas com deficiência beneficiadas pelo Benefício de Prestação Continuada - BPC."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Justificação: A ação proposta pela Federação das Associações de Deficientes de Minas Gerais - Fademg - pretende garantir a articulação da proteção social básica com a proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social - Suas -, e assegurar que os beneficiários do BPC tenham serviços de habilitação e reabilitação, permitindo a inclusão social das pessoas com deficiência.

EMENDA Nº 250

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterà recursos para a melhoria das condições de inclusão das pessoas portadoras de deficiência na rede estadual de ensino, prevendo a adequação técnica e capacitação profissional necessárias."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Emenda nº 251

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterà dotações de recursos destinados à aquisição de órteses e próteses para as pessoas com deficiência."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Emenda nº 252

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterà dotações de recursos destinados à formação e à qualificação profissional de pessoas portadoras de deficiência."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Emenda nº 253

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterà dotações de recursos para as ações do Conselho Estadual de Participação e Integração da Comunidade Negra."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Emenda nº 254

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterá dotações de recursos destinados a programas de ações afirmativas nos serviços sociais básicos de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, profissionalização, habitação, segurança pública e outros, que assegurem a plena inserção socioeconômica da comunidade negra, e de outros grupos étnicos excluídos, em consonância com a política de promoção da igualdade racial.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Emenda nº 255

Acrescente-se ao Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual, componentes do Programa 277 – Assistência e Proteção às Vítimas e Famílias de Crimes Violento, na Ação 4.153 – Abrigamento para mulheres vítimas de violência:

"Programa	Ação	Produto/unidade medida	Meta 2007
277	4153	Pessoa atendida/pessoa	200"

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Emenda nº 256

A meta para 2007 da Ação 1.830 - Modernização do Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei - Programa 313 Redução da Criminalidade Violenta em Minas Gerais e constante no Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual fica alterada para "1.100", mantidos os respectivos produto e unidade de medida.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Justificação: Há vários anos o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente faz gestões junto a diversos órgãos para a estruturação de centros integrados de atendimento inicial ao adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, em regime de plantão (Plantão Interinstitucional), em cumprimento ao inciso V do art. 88 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A proposta de alteração da meta visa incluir no programa de capacitação do Estado os operadores de três centros que serão criados para esse atendimento.

Emenda nº 257

Acrescente-se ao Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual, componentes do Programa 0001 – Apoio à Administração Pública, na Ação 2.792 - Operacionalização das Ações do Conselho Estadual da Assistência Social:

"Programa	Ação	Produto/unidade medida	Meta 2007
-----------	------	------------------------	-----------

1 – Apoio à Administração Pública

2.792 - Operacionalização das ações do Conselho Estadual de Assistência Social"

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Justificação: O Conselho Estadual de Assistência Social propõe a ampliação dos recursos visando o assessoramento técnico da Secretaria Executiva do Ceas, para o cumprimento do controle social e das funções que lhe são atribuídas pelo Sistema Único de Assistência Social.

Emenda nº 258

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterá dotações de recursos destinados ao custeio dos Centros de Referência de Assistência Social - Cras -, conforme critérios de partilha adotados no exercício de 2006, em cumprimento à Resolução nº 109, de 2006, do Conselho Estadual de Assistência Social."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Justificação: O Centro de Referência de Assistência Social - Cras - é unidade pública estatal da proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social - SUAS. O Cras é um serviço de caráter continuado e preventivo e visa à orientação e ao convívio sociofamiliar e comunitário. Em 2006, por meio de emenda popular, foram alocados no orçamento do Estado R\$3.000.000,00 para o custeio dos Cras. O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS -, o Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social - COGEMAS - e o Fórum Mineiro de Assistência Social - FMAS, preocupados com a garantia da continuidade dos serviços prestados pelos Cras à população usuária, propõem a utilização dos critérios de partilha dos recursos utilizados em 2006 na elaboração da Lei Orçamentária.

Emenda nº 259

A meta para 2007 da Ação 4.633 "Descentralização da Política de Assistência Social - Gestão da Política de Assistência Social" integrante do Programa 622 - Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas no Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual fica alterada para "853", mantidos os respectivos produto e unidade de medida.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Justificação: A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-Suas - atribui ao Estado a responsabilidade de prestar apoio técnico aos Municípios na estruturação e implantação de seus Sistemas Municipais de Assistência Social e dos Centros de Referência de Assistência Social - Cras. Portanto, o assessoramento deve ser garantido a todos os Municípios mineiros, incluindo-se aqueles que não estão habilitados em nenhum nível de gestão do Suas. O Fórum Mineiro de Assistência Social propõe, por isso, a alteração da meta para a totalidade dos Municípios.

Emenda nº 260

A meta para 2007 da Ação 4.775 "Qualificação de Recursos Humanos para Gestão e Controle da Política de Assistência Social" integrante do Programa 622 - Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas no Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual fica alterada para "10.100", mantidos os respectivos produto e unidade de medida.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Justificação: A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-Suas -, atribui ao Estado a responsabilidade de coordenar, gerenciar, executar e co-financiar programas de capacitação de gestores, profissionais, Conselheiros e prestadores de serviço. A capacitação para os gestores deve envolver a totalidade dos Municípios mineiros, incluindo-se aqueles que ainda não contam com estrutura administrativa própria. Atualmente o número de Municípios com Conselhos Municipais de Assistência Social é de 747. A média de componentes é de 10 Conselheiros, o que totaliza 7.470 Conselheiros Municipais. Quanto aos profissionais, consideramos uma média de no mínimo 2 trabalhadores por Município, totalizando 1.706. O Fórum Mineiro de Assistência Social, considerando que a capacitação dos recursos humanos é de extrema importância para a implantação efetiva e eficiente do Suas em nosso Estado, propõe a ampliação da meta para 10.100.

Emenda nº 261

A meta para 2007 da Ação 4.514 "Atendimento ao Migrante - Proteção Social Especial", integrante do Programa 0622 - Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas no Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual, fica alterada para "7.800", mantidos o respectivo produto e unidade de medida.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Justificação: A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS - atribui ao Estado a responsabilidade de coordenar e executar as ações de proteção social especial de média e alta complexidades. Nesse sentido, o fornecimento de passes e o acolhimento ao migrante são serviços de competência do Estado. O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS - propõe que, no mínimo, sejam mantidas as metas físicas previstas na LDO de 2005.

Emenda nº 262

A meta para 2007 da Ação 4.357 "Atendimento ao Migrante e População Rural", integrante do Programa 0622 - Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas no Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual, fica alterada para "4.740", mantidos o respectivo produto e unidade de medida.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Justificação: A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS - atribui ao Estado a responsabilidade de coordenar e executar as ações de proteção social especial de média e alta complexidades. Nesse sentido, o acolhimento e o apoio ao migrante e a população de rua são serviços de competência do Estado. O Conselho Estadual de Assistência Social - Ceas - propõe que, no mínimo, sejam mantidas as metas físicas previstas na LDO de 2005.

EMENDA Nº 263

A meta para 2007 da Ação 1.576 - Implantação do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência - Sopia -, integrante do Programa 0622 - Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas, constante no Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual, fica alterada para "300", mantido o respectivo produto e unidade de medida.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Justificação: Atualmente o número de Municípios com conselhos tutelares é de 776. Até o final de 2006 serão 853 Municípios, contando com o Sopia. O Sopia é um sistema alimentado pelos Conselheiros Tutelares, cuja principal função é fornecer dados que subsidiem o desenvolvimento de políticas públicas eficazes, eficientes e efetivas para a superação dos problemas que chegam aos conselhos. A cooperação do governo estadual com os Municípios para o desenvolvimento dessa ferramenta de gestão tem sido importante e precisa ganhar escala até a sua universalização, motivo pelo qual a Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais propõe a ampliação da meta da ação para o ano de 2007, de 150 para 300.

#### EMENDA Nº 264

A meta para 2007 da Ação 4.942 - Família Acolhedora, integrante do Programa 0622 - Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas e constante no Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual, fica alterada para "82", mantido o respectivo produto e unidade de medida.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Justificação: O Programa Família Acolhedora objetiva efetivar o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, evitando-se a sua institucionalização por tempo maior que o permitido legalmente. O programa de atendimento consiste no apoio financeiro e psicopedagógico a pessoas, para acolherem crianças e adolescentes que não podem permanecer com suas famílias de origem. A cooperação do governo estadual no mínimo com um Município onde estejam sendo implantadas unidades de referência regional de assistência social tem a finalidade de gerar referência regional, para que a prática de abrigamento em instituições por tempo ou razões que excedam os limites do Estatuto da Criança e do Adolescente seja substituída por essa outra modalidade de atendimento. A Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais propõe, por isso, a ampliação da meta de 4 para 82 Municípios apoiados.

#### EMENDA Nº 265

A meta para 2007 da Ação 4.099 - Atendimento aos Adolescentes em Conflito com a Lei Programa 313 Redução da Criminalidade Violenta em Minas Gerais, constante no Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual, fica alterada para "2.500", mantido o respectivo produto e unidade de medida.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Justificação: Há vários anos, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente faz gestões junto a diversos órgãos para a estruturação de centros integrados de atendimento inicial ao adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, em regime de plantão (plantão interinstitucional), em cumprimento do inciso V do art. 88 da Lei Federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A proposta de alteração da meta visa a buscar as condições para a implantação desses centros em, no mínimo, três Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

#### Emenda nº 266

A meta para 2007 da Ação 4.875 - Concessão de Benefícios - Proteção Social Básica, integrante do Programa 0622 - Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas no Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual, fica alterada para "100", mantido o respectivo produto e unidade de medida.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

#### EMENDA Nº 267

Acrescente-se ao Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual, componentes do Programa 0281 - Cooperação Estado e Município, na Ação 4.913 - Capacitação de Profissionais da Educação Infantil:

"Programa	Ação	Produto/Unidade de Medida	Meta 2007
0281 - Cooperação Estado e Município			
4.913 - Capacitação de Profissionais da Educação Infantil	Profissional Capacitado (Pessoa)	4.000"	

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Justificação: De acordo com estudos do Fórum Mineiro de Educação Infantil debatidos com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, é urgente habilitar leigos em exercício na educação infantil - creches e pré-escolas, como preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Plano Nacional de Educação.

Diante do contingente de professores leigos nas creches e nas pré-escolas mineiras, o Conselho e o Fórum propõem a habilitação de 4.000 professores em exercício na educação infantil nos Municípios mineiros, ação que requer a cooperação técnica e financeira entre os governos estadual e federal e os Municípios, para oferta do Proinfantil, programa que assegura parte dos recursos necessários à efetivação dessa ação.

Emenda nº 268

A meta para 2007 da Ação 4.543 - Atendimento Social ao Idoso - Proteção Social Básica e Especial, integrante do Programa 0622 - Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas no Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual fica alterada para "2.000", mantido o respectivo produto e unidade de medida.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

EMENDA Nº 269

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterà dotação de recursos destinados a implantação da Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989, que concede passe livre aos deficientes físicos e visuais no transporte coletivo intermunicipal do Estado."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Emenda nº 270

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterà dotação de recursos para a capacitação técnica e o desenvolvimento das ações de controle social do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - Conped."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

EMENDA Nº 271

Acrescente-se ao Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual, componente do Programa 1 - Apoio à Administração Pública, na Ação 2.799 - Operacionalização das Ações do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais:

"Programa	Ação	Produto/Unidade de Medida	Meta 2007
1 - Apoio à Administração Pública			
2.799 - Operacionalização das Ações do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais"			

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Justificação: O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente propõe a ampliação dos recursos técnicos, visando à qualificação da assessoria ao Conselho para a elaboração de planos, acompanhamento da execução orçamentária e formulação de políticas públicas para a criança e o adolescente.

EMENDA Nº 272

A meta para 2007 da Ação 4.516 - Centro de Atendimento ao Menor - Ciame - Programa 622 inclusão de Famílias Vulnerabilizadas e constante no Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual fica alterada para "5.000", mantido o respectivo produto e unidade de medida.

Sala da Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Justificação: O atendimento hoje executado pelo Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente é a Família-Ciacaf -, nova nomenclatura do Ciame, não atinge as crianças nem os adolescentes na região do semi-árido de Minas Gerais. A defesa do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais é que a meta da ação seja ampliada para o atendimento a esse público, considerado hoje prioritário pelo Conselho na destinação de políticas públicas.

Emenda nº 273

A meta para 2007 da Ação 4.352 - Apoio à Estruturação da Rede Complementar de Suporte Social ao Dependente Químico - Proteção Social Básica", integrante do Programa 0622 - Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas no Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual fica alterada para "100", mantido o respectivo produto e unidade de medida.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Emenda nº 274

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterà dotações de recursos para o reordenamento da Sedese e das Diretorias Regionais."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

Emenda nº 275

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterà dotações de recursos destinados à realização de concurso público para contratação de técnicos para Sedese."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Comissão de Participação Popular

EMENDA Nº 276

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Dos recursos correspondentes a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente ordinária do Estado destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig - nos termos do art. 212 da Constituição do Estado e por ela privativamente administrados, serão destinados, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) para financiamento de projetos de pesquisa desenvolvidos por instituições estaduais, e, nas instituições federais, serão priorizados os projetos de abrangência multiregional, com relevância social e inovação."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Sebastião Helvécio

Justificação: A Fapemig deve estimular a produção científica e tecnológica em Minas Gerais, razão pela qual entendemos ser prioritária a sustentação das linhas de pesquisa de instituições estabelecidas no Estado, destacando-se a presença multirregional e a inovação tecnológica.

EMENDA Nº 277

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28 - (...)

§ 1º - (...)

I - 5% (cinco por cento) para os Municípios do Estado incluídos nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene - ou do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene - ou para os Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M - menor ou igual a 0,700 (zero vírgula setecentos), segundo o cálculo efetuado pela Fundação João Pinheiro para o ano 2000."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Sebastião Helvécio

Justificação: O IDH-M é indicador reconhecidamente útil na formulação de políticas públicas, prevalecendo a sua força em detrimento do zoneamento geográfico.

#### EMENDA Nº 278

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária conterá dotações destinadas ao atendimento médico de urgência e emergência, também para a construção do hospital da Zona Norte do Município de Juiz de Fora."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Sebastião Helvécio

Justificação: O Município de Juiz de Fora se dispõe a construir um hospital na Zona Norte da cidade, visando ao atendimento de uma população de cerca de 200 mil habitantes, que não possui assistência médica hospitalar de urgência e emergência.

#### EMENDA Nº 279

Dê-se ao § 1º do inciso XVI do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)

XVI - (...)

§1º - Para fins do disposto no inciso VI deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados em consonância com os arts. 200 da Constituição da República e 190 da Constituição do Estado."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Sebastião Helvécio

Justificação: A Instrução Normativa nº 11/2003, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não deve orientar as diretrizes dos gastos na saúde.

#### EMENDA Nº 280

Dê-se ao inciso VII do § 2º do art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42 - (...)

§ 2º - (...)

VII - despesas com programas ações constantes no Anexo I desta lei;"

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Ricardo Duarte

Justificação: O art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê a limitação de empenhos caso seja comprovado, no bimestre, que a receita não será suficiente para o cumprimento das metas fiscais aprovadas na LDO. Em seu § 2º, o artigo ressalva da limitação, também chamada de contingenciamento, as despesas assim discriminadas na LDO, que, no projeto em exame, estão relacionadas no § 2º a que se refere esta emenda. O inciso que procuramos alterar remete à lei do PPAG a relação das ações que não serão objeto de contingenciamento, por serem consideradas como prioridades da administração. O Anexo I do projeto de LDO para 2007 relaciona ações integrantes dos programas estruturadores que são consideradas prioridades para o próximo exercício. Assim, encontra-se, no Anexo I, uma relação de ações que coincide largamente com as ações excluídas do contingenciamento no próximo ano. Julgamos conveniente, para facilidade da consulta, que a relação dessas ações esteja integrada no mesmo instrumento legal. Além disso, as prioridades para o próximo ano podem não ser completamente coincidentes com as prioridades de médio prazo determinadas no PPAG, como várias emendas apresentadas ao Anexo I por membros desta Casa demonstram. A emenda permite que as prioridades apontadas pelo Legislativo sejam preservadas na execução do Orçamento.

Parecer para Turno Único do Proposta de Ação Legislativa Nº 436/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A proposta de ação legislativa em exame, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC - Minas -, encaminha sugestões resultantes do evento "Parlamento Jovem", realizado em 2004, contendo proposições formuladas pelos alunos participantes.

Publicada em 1º/10/2005, a proposição foi distribuída a esta Comissão para, nos termos regimentais, receber parecer.

Fundamentação



A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em parceria com a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais -PUC - Minas -, procurando estimular a participação dos jovens em debates relevantes acerca de temas de interesse da sociedade mineira, instituiu, a partir de 2004, o evento denominado "Parlamento Jovem", no qual estudantes universitários e alunos das redes pública e privada de segundo grau simulam o funcionamento de atividades específicas do Poder Legislativo.

Eventos dessa natureza acontecem também em outras Casas Legislativas no País, como é o caso do Estado de São Paulo, por exemplo. Em Minas Gerais, no entanto, como elemento que permite que se ultrapasse a simples simulação dos trabalhos parlamentares, instituiu-se a possibilidade de que as propostas apresentadas pelos estudantes sejam efetivamente incluídas no processo legislativo, por meio de sua formalização perante a Comissão de Participação Popular. Para isso, foi de fundamental importância a adesão integral da PUC - Minas ao projeto, que, por determinação de seu Reitor, formalizou a apresentação das propostas debatidas pelos estudantes, fato que possibilitou o cumprimento dos requisitos legais e regimentais para sua apreciação nesta Comissão.

Durante o "Parlamento Jovem" realizado em 2004 foi exaustivamente discutido o polêmico tema do sistema de reserva de cotas para grupos étnicos minoritários e para egressos de escolas públicas nas universidades estaduais. Dessa discussão resultaram duas minutas de projeto de lei que foram aprovadas pelos participantes e encaminhadas pela PUC - Minas por meio da proposta de ação legislativa em exame. Entretanto, por desencontro ocorrido no decorrer do processo, as duas proposições também foram objeto das Propostas de Ação Legislativa nºs 438 e 439, ambas de 2005. Essas duas propostas já foram devidamente analisadas pela Comissão de Participação Popular, que as acolheu na forma dos Projetos de Lei nºs 2.893 e 2.894/2005, que tramitam anexados ao Projeto de Lei nº 2.161/2005, do Deputado Biel Rocha.

Outra proposição apresentada no "Parlamento Jovem" diz respeito à alteração da composição do Conselho Estadual da Juventude. Pelo mesmo motivo já mencionado, a matéria foi objeto da Proposta de Ação Legislativa nº 440/2005, tendo sido acolhida por esta Comissão sob a forma do Projeto de Lei nº 2.886/2005, que está em análise nas comissões desta Casa.

Um último projeto apresentado pelos participantes do "Parlamento Jovem" diz respeito à inserção obrigatória, nos currículos escolares, de conteúdo voltado para o perigo do uso de substâncias psicoativas, promovendo-se alteração na Lei nº 11.544, de 25/7/94, que dispõe sobre a prevenção do uso de substâncias entorpecentes. Essa proposição ainda não foi apreciada nesta Comissão e, portanto, sua análise não se encontra prejudicada, como ocorre com as anteriormente mencionadas.

Como os requisitos formais para a apresentação da proposição estão plenamente satisfeitos e como se trata de matéria de relevante interesse para o Estado e para os jovens, consideramos que seu exame no decorrer do processo legislativo, nesta Casa, poderá contribuir para a efetivação do processo iniciado com o "Parlamento Jovem" de 2005, a exemplo do que ocorre com as outras proposições mencionadas neste parecer.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 436/2005 na forma do projeto de lei em anexo.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2006.

Maria Tereza Lara, Presidente - André Quintão, relator - João Leite.

#### Projeto de Lei nº

Altera a Lei nº 11.544, de 25 de julho de 1994, que regulamenta o § 3º do art. 222 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 11.544, de 25 de julho de 1994, o seguinte inciso III:

"Art. 1º - (...)

III – inserir nos ensinos fundamental e médio disciplinas regulamentares e afins, conteúdo obrigatório sobre substâncias psicoativas, com fiscalização, em cada instituição de ensino, pela instância de representação do colegiado."

Art. 2º – O art. 3º da Lei nº 11.544, de 25 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – O Estado manterá, por intermédio de sua rede de serviços de saúde, programas específicos de tratamento de crianças e adolescentes dependentes de drogas, substâncias entorpecentes e afins.

§ 1º – As ações a que se referem este artigo serão precedidas de distinção, efetuada por equipe de profissionais capacitados, entre o consumidor esporádico de drogas e aquele que faz uso regular de substâncias causadoras de dependência química, para orientação e definição de formas diferenciadas de tratamento.

§ 2º – O tratamento a que se refere o artigo será ministrado em regime ambulatorial ou de internação hospitalar, conforme o quadro clínico e a natureza das manifestações psicopatológicas do dependente, e contará com a assistência dos serviços médico e social competentes, nos termos da legislação em vigor."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.043/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Pastoral da Criança, com sede no

Município de Montes Claros.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 16/3/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o § 3º do art. 1º de seu estatuto (veja alteração) determina que as atividades da diretoria não serão remuneradas, sendo vedado aos dirigentes, associados e mantenedores o recebimento de lucro, bonificação ou vantagem; e o art. 33 dispõe que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição filantrópica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, preferencialmente aquela que contemplar objetivos institucionais similares.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005; mas cumpre-nos apresentar emenda à proposição para retificar o nome da entidade.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.043/2006, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Amigos da Pastoral da Criança da Arquidiocese de Montes Claros - Aapac - Montes Claros, com sede nesse Município."

Sala das Comissões, 20 de junho de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.265/2006

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.265/2006 visa dar a denominação de Escola Estadual Prefeito Virmondés Afonso à escola estadual localizada na Rua Luiz Augusto Coelho, no Município de Perdizes.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O nome de Virmondés Afonso foi indicado pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Ensino Médio de Perdizes, em reunião realizada em 7/2/2006, que homologou, por unanimidade dos votos de seus membros, a denominação para a referida unidade de ensino.

Eminente homem público da região, exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Perdizes por dois mandatos. Esteve à frente de grandes projetos, principalmente na área da educação. Representando com dignidade seu povo e sua terra, o homenageado angariou o respeito e a admiração da população local.

Em vista disso, entendemos ser oportuna a honraria de que trata a proposição em análise.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.265/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Ana Maria Resende, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.337/2006

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Biel Rocha, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Agrícola do Monte Alegre - Aama -, com sede no Município de Matias Barbosa.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/6/2006 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão, a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Do exame à documentação que instrui os autos do processo, constata-se que a referida entidade tem personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Ressalte-se que o art. 17 do seu estatuto determina que os membros dos órgãos da Aama não têm direito a remuneração pelo exercício de suas funções e o parágrafo único do art. 40 dispõe que, em caso de sua dissolução, o remanescente do patrimônio será destinado a entidade congênere.

Estão atendidos, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005, não havendo, assim, óbice à tramitação do referido projeto.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.337/2006.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.339/2006

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Casa da Criança e do Adolescente de Caxambu, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/6/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da instituição determina, no art. 26, que ela não remunera os membros da diretoria e do conselho fiscal pelo exercício do cargo; e, no art. 27, parágrafo único, que, em caso de sua dissolução, seu patrimônio será destinado a uma entidade congênere do Município, devidamente registrada nos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública caxambuense.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.339/2006.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gustavo Corrêa - Elbe Brandão - Gilberto Abramo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.357/2006

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Elbe Brandão, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Genival Tourinho, com sede no Município de Montes Claros.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 2/6/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da Fundação determina, pelo art. 9º, que, em caso de sua extinção, os bens e direitos doados quando da sua instituição serão destinados na forma da legislação em vigor, com a aplicação do art. 69 do Código Civil Brasileiro; e, pelo art. 12, que os membros do conselho curador não poderão receber qualquer tipo de remuneração, a que título for.

Cumpre-nos apresentar a Emenda nº 1 com o objetivo de sanar erro material relativamente à denominação da entidade.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.357/2006 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Cultural Genival Tourinho, com sede no Município de Montes Claros."

Sala das Comissões, 20 de junho de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Elbe Brandão - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.362/2006

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Qualicoon Treinamento - Associação de Qualificação Profissional e Educação Continuada, com sede no Município de Arcos.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 2/6/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no parágrafo único do art. 14, que o exercício das funções dos membros do conselho fiscal e diretoria não é remunerado; e no parágrafo único do art. 26 que, sendo dissolvida a entidade, seus bens serão destinados a instituições congêneres registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a uma entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.362/2006.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Elbe Brandão - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.369/2006

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Recuperação Resgate Amor à Vida, com sede no Município de Pará de Minas.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 3/6/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art.

1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no § 2º do art. 12 que os Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer vantagem ou benefício; e no § 1º do art. 21 que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.369/2006.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.115/2005

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Por meio da Mensagem nº 354/2005, o Governador do Estado enviou a esta Casa o Projeto de Lei nº 2.115/2005, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a permutar com o Município de Heliódora o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/3/2005 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Trata a proposição em análise de autorizar o Poder Executivo a permutar um terreno urbano edificado, com área de 4.032m<sup>2</sup>, de propriedade do Estado, por outro, pertencente ao Município de Heliódora e constituído também por área urbana edificada, com 3.480m<sup>2</sup>, ambos localizados naquele Município.

A finalidade da alienação pretendida é regularizar a atual situação de ocupação dos imóveis e proporcionar melhor atendimento escolar tanto por parte do Município, quanto do Estado. O imóvel do Estado, por possuir estrutura menor, já acolhe a Escola Municipal Bárbara Heliódora, e a Escola Estadual Celso Vieira Vilela, que sofre crescente demanda de alunos do nível médio, está instalada no prédio municipal.

A autorização emanada deste parlamento é uma das formas de controle exercido previamente sobre os atos do Poder Executivo e obedece às regras inscritas no art. 18 da Constituição do Estado e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que dispõem sobre a alienação de bens da administração pública. Tais normas estabelecem que o negócio jurídico deve atender ao interesse público, requisito esse plenamente atendido no caso.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.115/2005.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Elbe Brandão - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.188/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

O projeto de lei em exame é de autoria do Governador do Estado e visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Senhora dos Remédios o imóvel que especifica.

Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, foi a matéria considerada jurídica, constitucional e legal, com a Emenda nº 1, apresentada por essa Comissão. Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a alienar ao Município de Senhora dos Remédios um imóvel constituído de terreno com área total de 2.040,00m<sup>2</sup>, registrado sob o nº 3.404, a fls. 211 do Livro 2-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena. Esse imóvel foi incorporado ao patrimônio do Estado em 1980 por doação da Fundação Municipal de Saúde de Senhora dos Remédios, sem ônus de qualquer espécie.

Em atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa, o parágrafo único do art. 1º estabelece como destinação do imóvel a permuta, pelo donatário, por outro pertencente a particular, com área de 5.240,00m<sup>2</sup>, situado no lugar denominado Vargas, no mesmo Município, que será utilizado para edificação destinada à saúde.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ademais, o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantia, uma vez que o art. 2º do projeto de lei em causa prevê que, findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, será desfeita a permuta e o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se não lhe tiver sido dada a orientação prevista.

Finalizando, ressaltamos que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem o objetivo de dar nova redação ao parágrafo único do art. 1º, de modo a tornar claro que a permuta do imóvel caracteriza por si mesma a destinação da doação ora pretendida e que deverá ser efetivada pelo Município.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.188/2006, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Dilzon Melo - Luiz Humberto Carneiro - Elisa Costa - José Henrique.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.253/2006

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco de Paula o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Trata o projeto de lei em análise de autorizar a doação, ao Município de São Francisco de Paula, de imóvel com 10.100m<sup>2</sup>, localizado no lugar denominado Mata do Cintra, no Município, o qual foi incorporado ao patrimônio do Estado em 1955, por doação de particulares. No local funcionou por anos a Escola Estadual Mata do Cintra, que, após municipalização, teve o imóvel cedido à administração municipal, que ali mantém atividades diversas, todas ligadas às áreas educacional, cultural e social.

De conformidade com o parágrafo único do art. 1º da proposição, o imóvel será destinado à implantação de um centro comunitário de múltiplo uso, atendendo assim ao interesse público, que deve revestir a transação em tela.

Além disso, observe-se que a proposição prevê, no art. 2º, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação estipulada.

Saliente-se que a autorização legislativa para a alienação de bem público decorre da exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Cabe esclarecer que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na lei orçamentária.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.253/2006, no 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Dilzon Melo - José Henrique - Sebastião Helvécio - Elisa Costa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.271/2006

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe objetiva acrescentar dispositivo à Lei nº 10.394, de 10/1/91, que autoriza o

Poder Executivo a instituir o auxílio-transporte para os professores da rede estadual de ensino.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 11/5/2006, o projeto foi distribuído às Comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, fundamentado nos termos seguintes.

#### Fundamentação

A proposição tem por escopo conceder auxílio-transporte a professor da rede estadual de ensino cuja escola esteja situada a mais de trinta quilômetros do Centro do Município, alterando a Lei nº 10.394, de 1991, que dispõe sobre o assunto.

Nos termos da referida lei, o Poder Executivo está autorizado a instituir o auxílio-transporte para os professores da rede estadual de ensino, num percentual de 55% do salário mínimo de referência, a título de compensação orgânica e financeira.

É necessário verificar, à luz dos princípios estabelecidos pela Constituição da República, se foram observadas as regras do processo legislativo, por sua correlação direta com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, a concessão de benefício para professor da rede estadual é matéria reservada à competência privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 66, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Estadual, que atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo sobre a fixação da remuneração e o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional. Com efeito, ao cuidar de cargo público da estrutura administrativa do Poder Executivo, a proposição em análise insere-se na esfera de competência do Chefe desse Poder. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a inconstitucionalidade formal de ato normativo de origem parlamentar, processo cuja instauração é privativa do Chefe do Executivo. (Nesse sentido, Adins nºs 2.705, 873, 1.064 e 1.249.).

É oportuno salientar que esta Comissão já se pronunciou sobre a matéria quando do exame do Projeto de Lei nº 2.724/2005, que objetiva dispor sobre a concessão do vale-transporte para o servidor público estadual, alterando a Lei nº 10.745, de 1992, que reajusta os vencimentos do pessoal civil e militar do Poder Executivo, e concluiu por sua inconstitucionalidade. A referida proposição está pronta para a ordem do dia em Plenário.

Pelo exposto, a proposição em exame revela-se inconstitucional, razão pela qual apresentamos a seguinte conclusão.

#### Conclusão

Concluimos, pois, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.271/2006.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Elbe Brandão - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.354/2006

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o Projeto de Lei nº 3.354/2006 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de São Miguel do Anta.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 2/6/2006 e distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo conceder autorização legislativa ao Executivo para transferência de bem público do Estado para o Município de São Miguel do Anta, constituído de imóvel com área total de 2.000,00m<sup>2</sup>, localizado na Avenida Ovídio Ferraz, naquele Município, registrado sob o nº 29.336 do Livro 3-AR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa. O referido bem encontra-se ocioso, e a administração municipal pretende permutá-lo por outro, em localização mais adequada, no qual serão realizadas benfeitorias onde serão prestados serviços diversos à comunidade.

A alienação de bens públicos, atendendo ao disposto no art. 18 da Constituição do Estado e no art.17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas gerais para as licitações e contratos da administração pública, depende de prévia autorização legislativa, condicionada esta à existência de interesse público devidamente justificado.

O parágrafo único do art. 1º da proposição atende a essa exigência, pois preceitua, como já explicitado, que o imóvel destina-se a ser permutado por outro, que será utilizado para a realização de obras de interesse da comunidade.

Com relação à garantia que deve envolver o contrato, o art. 2º da proposição determina que ele reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de oito anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Embora não haja óbices à tramitação do projeto em análise, apresentamos a Emenda nº 1 para evidenciar que a permuta do imóvel doado pelo Estado ao Município será feita por esse ente federativo com terceiros.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.354/2006 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

## Emenda nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se a ser permutado com terceiros por imóvel situado no Município de São Miguel do Anta, o qual será utilizado para a construção de obras de interesse da comunidade."

Sala das Comissões, 20 de junho de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Sebastião Costa - Elbe Brandão - Gilberto Abramo.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.792/2005

Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

## Relatório

De autoria dos Deputados Sávio Souza Cruz, Carlos Gomes e Jésus Lima, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 13.449, de 10/1/2000, que cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Pró-Confins - e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, na forma original, retorna a proposição a esta Comissão para exame de 2º turno, nos termos regimentais.

## Fundamentação

A proposição pretende alterar a redação do inciso V do art. 2º da Lei nº 13.449, de 10/1/2000, que cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Internacional Tancredo Neves – Pró-Confins – e dá outras providências.

O projeto objetiva inserir o Distrito de Venda Nova, do Município de Belo Horizonte, no âmbito de incidência da referida lei, que tem por objetivo consolidar o Estado como pólo de desenvolvimento e de negócios relacionados com o comércio exterior, mediante o aproveitamento da infra-estrutura do mencionado aeroporto.

Ao examinar a matéria no 1º turno, esta Comissão manifestou-se favoravelmente à medida, tendo em vista que o Distrito de Venda Nova se situa no entorno do aeroporto, cuja principal via de acesso é a rodovia MG-10, que se inicia em Belo Horizonte e passa pelo referido Distrito.

Naquela oportunidade, esta Comissão observou, também, que Belo Horizonte dispõe, no seu Plano Diretor, de uma área às margens dessa rodovia para a implantação de um pólo industrial, localizada no Distrito de Venda Nova.

Nesse contexto, em que o poder público busca incrementar o Aeroporto Internacional Tancredo Neves, mediante o desenvolvimento ordenado dos Municípios situados no seu entorno, o Distrito de Venda Nova deve receber especial atenção do governo de Minas Gerais, tendo em vista tais peculiaridades.

Na verdade, a proposição tem o mérito de resgatar a importância do Distrito de Venda Nova, como região de elevado potencial de escoamento de produção. Trata-se de medida necessária e que muito contribuirá na consolidação do Aeroporto Internacional Tancredo Neves como mais um meio de promoção do desenvolvimento do comércio exterior de Minas Gerais.

Reiteramos, assim, no 2º turno, nosso posicionamento favorável à proposição.

## Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.792/2005, no 2º turno.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Paulo Cesar, Presidente - Maria Olívia, relatora - André Quintão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.342/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.342/2005, de autoria do Deputado Paulo Piau, que autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis que especifica ao Município de Capinópolis, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.



Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.342/2005

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capinópolis os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Capinópolis:

I – imóvel com área de 6.921,60m<sup>2</sup> (seis mil novecentos e vinte e um vírgula sessenta metros quadrados), situado na Avenida Cento e Um, nº 329, naquele Município, registrado sob o nº 8.777, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba;

II – imóvel com área de 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), situado na Rua Cento e Quinze, nº 232, Bairro Brasília, naquele Município, registrado sob o nº 35.847, a fls. 46 do Livro 3-AR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Presidente Tancredo de Almeida Neves e o descrito no inciso II ao funcionamento da Escola Municipal Higino Guerra.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura das respectivas escrituras públicas de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Doutor Ronaldo.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.743/2005

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.743/2005, de autoria do Deputado Sebastião Helvecio, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Evangélica, com sede no Município de Juiz de Fora, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.743/2005

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Evangélica, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Evangélica, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Doutor Ronaldo.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.802/2005

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.802/2005, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional Marieta Batista de Sales, no Município de Pedro Leopoldo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.802/2005

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional Marieta Batista de Sales, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional Marieta Batista de Sales, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.806/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.806/2005, de autoria do Deputado Jayro Lessa, que declara de utilidade pública a Associação Nanuquense dos Portadores de Deficiências, com sede no Município de Nanuque, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.806/2005

Declara de utilidade pública a Associação Nanuquense dos Portadores de Deficiências - Anpode -, com sede no Município de Nanuque.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Nanuquense dos Portadores de Deficiências - Anpode -, com sede no Município de Nanuque.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.838/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.838/2005, de autoria do Deputado Laudelino Augusto, que declara de utilidade pública o Lar Escola Santo Antônio, com sede no Município de Alpinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.838/2005

Declara de utilidade pública a entidade Lar Escola Santo Antônio, com sede no Município de Alpinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Lar Escola Santo Antônio, com sede no Município de Alpinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 2.888/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 2.888/2005, de autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, que aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 2.888/2005

Aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica aprovada, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas especificadas no Anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Doutor Ronaldo.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Resolução nº , de de de 2006)

Nº	Requerente	Denominação	Município	Área(ha)
1	Enedino Luiz de Lima	Fazenda Cabeceira do Poço Dantas	Rio Pardo de Minas	111,6827
2	Eni Antunes de Souza	Fazenda Vereda Pasto do Cavalo	Santo Antônio do Retiro	114,1214
3	Espólio de Adelino Lima Sobrinho	Fazenda Barbosa - Mata de São João	Santo Antônio do Retiro	147,1854
4	Espólio de Brás Batista de Carvalho	Fazenda Jardim	Rio Pardo de Minas	103,0782
5	Espólio de Trancolino José Pereira	Fazenda Lodo	Vargem Grande do Rio Pardo	192,3892
6	Francisco Firmino Lopes	Fazenda Capoeira Grande	Vargem Grande do Rio Pardo	145,3183
7	José Alves Santana	Fazenda Buracos	Santo Antônio do Retiro	146,2032
8	José Ferreira Batista	Fazenda Jaqueira	Santo Antônio do Retiro	129,5250
9	José Monteiro	Fazenda Sítio Novo	Vargem Grande do Rio Pardo	106,7809
10	José Rodrigues dos Santos	Fazenda Água Santa	Santo Antônio do Retiro	213,3986
11	José Pereira dos Santos	Fazenda Lodo	Vargem Grande do Rio Pardo	159,7886
12	Manoel de Souza Almeida	Fazenda Vereda da Estiva	Rio Pardo de Minas	187,3365
13	Rozeno Valois de Souza	Fazenda Nossa Senhora do Patrocínio	Rio Pardo de Minas	111,0824

14	Santino dos Santos Cordeiro	Fazenda Ingazeira	Montezuma	129,2874
----	--------------------------------	-------------------	-----------	----------

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 2.923/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 2.923/2006, de autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, que aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 2.923/2006

Aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica aprovada, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas especificadas no Anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Doutor Ronaldo.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Resolução nº , de de de 2006)

Nº	Requerente	Denominação	Município	Área(ha)
1	Daniel Francisco dos Santos	Fazenda São Camilo	Rio Pardo de Minas	232,1379
2	Edmilson Francisco dos Santos	Fazenda São Camilo	Rio Pardo de Minas	232,1379
3	Eunice Bandeira Mendes	Fazenda Curral Novo	Indaiabira	101,1428
4	José Bandeira Neto	Fazenda Curral Novo	Indaiabira	101,1428
5	Manoel Mecias Mendes	Fazenda Curral Novo	Indaiabira	101,1428
6	Milton Bandeira da Silva	Fazenda Curral Novo	Indaiabira	101,1428
7	Ordaci Bandeira Mendes	Fazenda Curral Novo	Indaiabira	101,1428

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.986/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.986/2006, de autoria da Deputada Maria Olívia, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Porto Firme, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.986/2006

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Porto Firme, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Porto Firme, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Doutor Ronaldo.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.022/2006

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.022/2006, de autoria do Deputado Antônio Andrade, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Região do Engenho de Serra – Amores –, com sede no Município de Formiga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.022/2006

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Região do Engenho de Serra – Amores –, com sede no Município de Formiga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores da Região do Engenho de Serra – Amores –, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Doutor Ronaldo.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.051/2006

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.051/2006, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública o Abrigo Jesus, Maria, José, com sede no Município de Machado, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.051/2006

Declara de utilidade pública o Abrigo Jesus, Maria, José, com sede no Município de Machado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º - Fica declarado de utilidade pública o Abrigo Jesus, Maria, José, com sede no Município de Machado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.062/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.062/2006, de autoria da Deputada Maria Olívia, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Botelhos, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.062/2006

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Botelhos, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Botelhos, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.064/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.064/2006, de autoria da Deputada Cecília Ferramenta, que declara de utilidade pública o Centro de Convivência Maria Maria, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.064/2006

Declara de utilidade pública o Centro de Convivência Maria Maria, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Convivência Maria Maria, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.069/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.069/2006, de autoria do Deputado Márcio Passos, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Beneficente Despertar - Ascobede -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.069/2006

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Beneficente Despertar - Ascobede -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Beneficente Despertar - Ascobede -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.070/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.070/2006, de autoria do Deputado Márcio Passos, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São Francisco, com sede no Município de Cássia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.070/2006

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São Francisco, com sede no Município de Cássia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São Francisco, com sede no Município de Cássia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.075/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.075/2006, de autoria do Deputado Antônio Andrade, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Cidade Nova e São Cristóvão, com sede no Município de Formiga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.075/2006

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Cidade Nova e São Cristóvão, com sede no Município de Formiga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Cidade Nova e São Cristóvão, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.095/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.095/2006, de autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Estiva, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.095/2006

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Estiva, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Estiva, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Djalma Diniz.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.098/2006

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.098/2006, de autoria do Deputado André Quintão, que declara de utilidade pública o Centro de Referência do Cidadão - Cerc -, com sede no Município de Confins, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.098/2006

Declara de utilidade pública o Centro de Referência do Cidadão - Cerc -, com sede no Município de Confins.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Referência do Cidadão - Cerc -, com sede no Município de Confins.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Djalma Diniz.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.112/2006

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.112/2006, de autoria da Deputada Maria Olívia, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Vila São Sebastião e Adjacências, com sede no Município de Campo Belo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.112/2006

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Vila São Sebastião e Adjacências, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Vila São Sebastião e Adjacências, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.



Sebastião Costa, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.120/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.120/2006, de autoria do Deputado Doutor Viana, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Parque das Nações I e II, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.120/2006

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Parque das Nações I e II, com sede no Município de Três Marias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Parque das Nações I e II, com sede no Município de Três Marias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.162/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.162/2006, de autoria do Deputado Dilzon Melo, que declara de utilidade pública a Associação Novo Caminho - Anoc -, com sede no Município de Boa Esperança, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.162/2006

Declara de utilidade pública a Associação Novo Caminho - Anoc -, com sede no Município de Boa Esperança.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Novo Caminho - Anoc -, com sede no Município de Boa Esperança.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.184/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.184/2006, de autoria do Deputado Antônio Andrade, que declara de utilidade pública o Asilo São José da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de João Pinheiro, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.184/2006

Declara de utilidade pública o Asilo São José, com sede no Município de João Pinheiro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Asilo São José, com sede no Município de João Pinheiro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.185/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.185/2006, de autoria do Deputado Antônio Andrade, que declara de utilidade pública o Asilo Sant'Ana da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de João Pinheiro, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.185/2006

Declara de utilidade pública o Asilo Sant'Ana, com sede no Município de João Pinheiro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo Sant'Ana, com sede no Município de João Pinheiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.186/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.186/2006, de autoria do Deputado Antônio Andrade, que declara de utilidade pública o Conselho Central de João Pinheiro da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de João Pinheiro, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.186/2006

Declara de utilidade pública o Conselho Central de João Pinheiro da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de João Pinheiro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Central de João Pinheiro da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de João Pinheiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.196/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.196/2006, de autoria da Deputada Vanessa Lucas, que declara de utilidade pública o Centro Comunitário do Bairro Morada Nova - CBMN -, com sede no Município de Manhumirim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.196/2006

Declara de utilidade pública o Centro Comunitário do Bairro Morada Nova - CBMN -, com sede no Município de Manhumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Comunitário do Bairro Morada Nova - CBMN -, com sede no Município de Manhumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Djalma Diniz.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.208/2006

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.208/2006, de autoria da Deputada Maria Olívia, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Alto Rio Doce, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.208/2006

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Alto Rio Doce, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Alto Rio Doce, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Djalma Diniz.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.209/2006

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.209/2006, de autoria da Deputada Maria Olívia, que declara de utilidade pública a Creche São Tarcísio, com sede no Município de Moema, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.209/2006

Declara de utilidade pública a Creche São Tarcísio, com sede no Município de Moema.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche São Tarcísio, com sede no Município de Moema.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.210/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.210/2006, de autoria do Deputado Antônio Andrade, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores dos Bairros Vila Leopoldina e Lajinha – AMBVLL –, com sede no Município de Formiga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.210/2006

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores dos Bairros Vila Leopoldina e Lajinha – AMBVLL –, com sede no Município de Formiga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores dos Bairros Vila Leopoldina e Lajinha – AMBVLL –, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.220/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.220/2006, de autoria do Deputado Djalma Diniz, que declara de utilidade pública a Confederação das Irmãs Beneficentes Evangélicas da Assembléia de Deus de Raul Soares, com sede no Município de Raul Soares, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.220/2006

Declara de utilidade pública a Confederação das Irmãs Beneficentes Evangélicas da Assembléia de Deus de Raul Soares – CIBERS –, com sede no Município de Raul Soares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Confederação das Irmãs Beneficentes Evangélicas da Assembléia de Deus de Raul Soares – CIBERS –, com sede no Município de Raul Soares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 3.226/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.226/2006, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 27/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 3.226/2006

Ratifica o Regime Especial de Tributação concedido à Empresa Frigorífico Tradição Ltda.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 27/2006 à Empresa Frigorífico Tradição Ltda., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 3.227/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.227/2006, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 30/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 3.227/2006

Ratifica o Regime Especial de Tributação concedido à empresa Frigorífico Pontenovense Ltda.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 30/2006 à empresa Frigorífico Pontenovense Ltda., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 3.277/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.277/2006, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 33/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 3.277/2006

Ratifica o Regime Especial de Tributação concedido à empresa Frango Maravilhas Ltda.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 33/2006 à empresa Frango Maravilhas Ltda., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 3.314/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.314/2006, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 36/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE Resolução Nº 3.314/2006

Ratifica o Regime Especial de Tributação concedido à empresa Gramado Abate de Aves Comércio de Carnes Ltda.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 36/2006 à empresa Gramado Abate de Aves Comércio de Carnes Ltda., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Doutor Ronaldo.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 3.315/2006

#### Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.315/2006, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 35/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE Resolução Nº 3.315/2006

Ratifica o Regime Especial de Tributação concedido à empresa Recanto do Sabiá Alimentos Ltda.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 35/2006 à empresa Recanto do Sabiá Alimentos Ltda., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Doutor Ronaldo.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 20/6/2006, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Alencar da Silveira Jr

exonerando, a partir de 26/6/2006, Emanuel Adilson Gomes Marques do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 4 horas.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral desta Secretaria, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.132, de 31/5/93, e 5.134, de 11/9/93, observado o art. 21 da Lei nº 9.592, de 14/6/88, e tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, a partir de 9/3/95, o servidor José Hipólito de Moura Faria, ocupante cargo efetivo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com direito à percepção de 4/10 da diferença entre o vencimento do cargo em comissão de recrutamento limitado de Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Institucional e do seu cargo efetivo, ficando retificado o Ato da Mesa publicado no Minas Gerais de 18/3/95.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral desta Secretaria, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90 e 5.090, de 17/12/90, observado o art. 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, e tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 19/9/97, a servidora Maria Helena Damasceno e Silva Megale, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com direito à percepção de 7/10 da diferença entre o vencimento do cargo em comissão de recrutamento limitado de Assessor e do seu cargo efetivo, ficando retificado o Ato da Mesa publicado no Minas Gerais de 10/10/97.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2006

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2006

Objeto: aquisição de diversos materiais gráficos.

Pregoeiros vencedores: Port Papelaria, Escritório e Informática Ltda. (Lote 1); Multipaper Distribuidora de Papéis Ltda. (Lote 2); Xerox Comércio e Indústria Ltda. (Lotes 3 e 4).

Belo Horizonte, 23 de junho de 2006.

Eduardo de Mattos Fiuza, pregoeiro.

#### TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Fervedouro. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do Município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

#### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Superview Comunicação e Marketing Ltda. Objeto: prestação de serviços de operação dos sistemas eletrônicos e de áudio e vídeo da Diretoria de Comunicação Institucional da Contratante, para a realização de reportagem, locução, produção, edição, direção e disseminação de produtos de comunicação. Objeto do aditamento: concessão de reajuste e abono a categoria de jornalistas. Vigência: a partir da assinatura, com retroação estabelecida na Cláusula 1. Dotação orçamentária: 33903900.

#### TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: L&L Consultórios Odontológicos Clínica Integrada Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica. Vigência: 60 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 33903900.

#### ERRATAS

##### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 586/2006

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 2/6/2006, na pág. 49, col. 2, sob o título "PROJETO DE RESOLUÇÃO", na ementa e no art. 1º, onde se lê:

"Regime Especial de Tributação nº 023/2006", leia-se:

"Regime Especial de Tributação nº 023/2005".

##### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.382/2006

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 8/6/2006, na pág. 60, col. 1, na ementa e no art. 1º, onde se lê:

"Regime Especial de Tributação nº 23/2006", leia-se:

"Regime Especial de Tributação nº 23/2005".

##### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.427/2006

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 22/6/2006, na pág. 61, col. 2, na ementa e no art. 1º, onde se lê:

"Regime Especial de Tributação nº 24/2006", leia-se:

"Regime Especial de Tributação nº 24/2005".